

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O PATRIARCADO NA DEFESA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS
ARGUMENTOS DE DEFESA EM UM PROCESSO DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

MARIA LUIZA DE PAULA ALVES

RIO DE JANEIRO

2023

MARIA LUIZA DE PAULA ALVES

**O PATRIARCADO NA DEFESA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS
ARGUMENTOS DE DEFESA EM UM PROCESSO DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Camilla de Magalhães Gomes.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

A474p Alves, Maria Luiza de Paula
O patriarcado na defesa: um estudo de caso sobre os argumentos de defesa em um processo de estupro de vulnerável / Maria Luiza de Paula Alves. -- Rio de Janeiro, 2023.
71 f.

Orientador: Camilla de Magalhães Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Estupro de Vulnerável. 2. Patriarcado. 3. Violência Sexual. 4. Gênero. 5. Mitos do Estupro.
I. Gomes, Camilla de Magalhães, orient. II. Título.

MARIA LUIZA DE PAULA ALVES

**O PATRIARCADO NA DEFESA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS
ARGUMENTOS DE DEFESA EM UM PROCESSO DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Camilla de Magalhães Gomes.**

Data da Aprovação: 21 / 11 / 2023

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Camilla de Magalhães Gomes (Orientadora)

Prof. Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida (Membro da Banca)

Prof. Dra. Danielle Christine Barros Tavares (Membro da Banca)

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Eu sempre fui uma pessoa grata. Bem pequena fui ensinada a sempre agradecer por tudo, pelas pessoas que me cercam, pelas minhas conquistas, pela comida à mesa todos os dias, pelos bens materiais. E assim eu me tornei a pessoa que constantemente diz “obrigada”, ainda que outra pessoa, aparentemente, não tenha feito nada, ainda que eu que tenha ajudado. Tudo deve ser agradecido. Entendo que ser grata é imprescindível. Ninguém chega a lugar algum sozinho. Eu, particularmente, sempre tive a sorte de estar cercada por pessoas incríveis, que auxiliam a minha caminhada.

Antes de tudo, claro, preciso agradecer a Deus. Sem Ele, nada seria possível.

Agradeço imensamente a minha família, que acompanhou o sonho de estar na Faculdade Nacional de Direito desde que eu era apenas uma vestibulanda. É um clichê, mas essa conquista é tanto deles quanto é minha. Todos sempre vibraram comigo a cada passo, por mais simples que fosse. Essa graduação é reflexo de um esforço conjunto. Menciono, especialmente, Luciana Alves, Marcelo Alves, João Alves, Andrea de Paula, Sauvei Lai, Sidney Sales, Heloisa Souza, Maria Alves, Adelaide Ferreira e Raimundo Oliveira.

Gratidão ao Pedro Paulo, meu namorado, que foi um presente da UFRJ. Eu não sei como seria o fim da minha faculdade sem ele. O Pedro soube de cada mínimo detalhe e acompanhou toda a elaboração desta monografia. Ele, de fato, tornou tudo infinitamente mais leve. A minha vida é muito mais feliz com você ao lado. Obrigada, Pedro, por ser muito mais do que eu esperava merecer.

Agradeço aos meus amigos, indispensáveis durante a faculdade. Dentre eles, Lucas Ribeiro, Lucas Noskoski e Pedro Rodrigues, grandes amigos que ganhei com o Direito. Destaco meu companheiro de todos os momentos, Luan Leite, que esteve ao meu lado em cada fase da graduação, bem como fora dela. Menciono também minha grande amiga Marianna Moraes, que foi muito mais que uma parceira de estágio. Ainda, Giovanna Fernandes e Raissa Melo, que estão comigo desde a escola, obrigada por nunca soltarem a minha mão. Vocês são essenciais para mim.

À Faculdade Nacional de Direito, e a todas as pessoas que fazem ela ser o que é, agradeço por proporcionar o ambiente propício para meu crescimento acadêmico. Estudei incansavelmente por um ano para conquistar o privilégio de fazer parte desta instituição em 2019. A UFRJ, na verdade, é ainda melhor do que tudo que eu sonhava.

Por fim, à professora Camilla, que orienta esta monografia, sou grata por todas as mensagens de socorro rapidamente respondidas. Ela conseguiu entender, a todo momento, tudo o que eu idealizava e pensava, ainda que nem eu mesma entendesse. Sua orientação foi impecável desde o nosso primeiro encontro, e cada página foi escrita graças a ela.

RESUMO

O presente estudo investiga a persistência do patriarcado nos argumentos de defesa em casos reais de estupro de vulnerável. Analisando a legislação brasileira e a dinâmica real desses crimes, o trabalho revela que a maioria dos agressores são homens conhecidos das vítimas, majoritariamente mulheres, evidenciando a natureza de gênero desses delitos. Destaca-se como a cultura do estupro, impregnada de estereótipos e mitos, contribui para a perpetuação de visões patriarcais que minimizam ou justificam o crime. Ainda, a pesquisa bibliográfica explora como as mudanças no sistema penal refletem as heranças patriarcais e o poder masculino sobre as mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, utilizando um estudo de caso do estado do Rio de Janeiro, a pesquisa demonstra, na prática, como os argumentos de defesa buscam inocentar o agressor e descredibilizar e culpabilizar a vítima, perpetuando assim a visão patriarcal evidenciada na literatura, apesar das alterações legislativas que buscam proteger as vítimas.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; patriarcado; violência sexual; gênero; mitos do estupro.

ABSTRACT

The present study investigates the persistence of patriarchy in defense arguments in real cases of statutory rape. By analyzing brazilian legislation and the real dynamics of these crimes, the examination reveals that the majority of the aggressors are men known to the victims, predominantly women, highlighting the gendered nature of these crimes. Furthermore, it emphasizes how rape culture, steeped in stereotypes and myths, contributes to the perpetuation of patriarchal views that minimize or justify the crime. Additionally, the bibliographic research explores how changes in the penal system reflect patriarchal legacies and male power over women, especially in situations of vulnerability. In this context, using a case study from the state of Rio de Janeiro, the research demonstrates, in practice, how defense arguments try to exonerate the aggressor and discredit and blame the victim, thus perpetuating the patriarchal view evidenced in the literature, despite legislative changes that seek to protect the victims.

Keywords: statutory rape; patriarchy; sexual violence; gender; rape myths.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Aprovabilidade das áreas em relação a frases popularmente ditas	51
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O CASO	14
1.1 Acesso aos autos	15
1.2 Relatório e fatos do caso concreto	15
2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	24
2.1 Legislação penal	25
2.2 Dados estatísticos: dinâmica real do estupro de vulnerável	28
2.3 Vulnerabilidade da vítima e presunção de violência	31
3 PATRIARCADO, RACISMO E OS IMPACTOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	36
3.1 Patriarcado e gênero	37
3.2 Racismo	41
3.3 Mitos do estupro e cultura do estupro no contexto do estupro de vulnerável	44
3.4 Revitimização de mulheres e meninas vítimas de estupro de vulnerável.....	49
4 ESTUDO DE CASO	56
4.1 Descredibilização da palavra da vítima	57
4.2 Qualidades do réu e possíveis prejuízos a sua vida	61
4.3 Outros argumentos relevantes	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável é tipificado no artigo 217-A do Código Penal, sendo caracterizado pela conjunção carnal ou pela prática de qualquer outro ato de natureza sexual com uma pessoa menor de 14 anos, ou com alguém que, embora maior de 14 anos, devido a problemas de saúde mental, não possui a capacidade de compreender e consentir, ou por qualquer outra razão, não possa se defender ou resistir¹. Trata-se, portanto, de delito contra a dignidade sexual da vítima, com a forçada violação de seu corpo.

Além disso, o estupro de vulnerável é considerado um crime comum, o que significa que qualquer pessoa pode cometê-lo e, então, assumir a posição de sujeito ativo deste delito. No entanto, na prática, observa-se que, na esmagadora maioria dos casos, o sujeito ativo é conhecido da vítima e do sexo masculino. Quanto ao sujeito passivo, a pessoa vulnerável, em geral, é do sexo feminino. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que mais de 86% dos estupros de vulnerável cometidos no ano de 2022 foram cometidos contra mulheres².

Assim, conclui-se que, embora a lei não defina os sujeitos ativo e passivo, na realidade, o crime de estupro de vulnerável, predominantemente, tem o homem como o criminoso e a mulher como parte agredida. Nesse âmbito, o estupro de vulnerável, para além da violência sexual, física e psicológica, é uma violência de gênero³. É possível inferir, em geral, qual o gênero do autor e da vítima. O autor, homem, ocupa o espaço de imposição de poder, enquanto a mulher é colocada, por eles, em posição inferior, tendo seus direitos, dignidades e liberdades reprimidos.

Durante muito tempo, a explicação para os índices demonstrarem esse padrão com números tão expressivos esteve relacionada à satisfação da lascívia masculina, de forma, inclusive, amparada pela legislação. Entretanto, alterações no sistema penal questionam essa

¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

² BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 146 e 150, 2023a.

³ ALMEIDA, Gabriela Perissinoto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro?** Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 835, 2018.

teoria arcaica e levam a doutrina majoritária a entender esta estatística como reflexo das heranças patriarcais e do exercício do poder do homem sobre a mulher, em especial quando ela é vulnerável ou está em posição de vulnerabilidade. Índices do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que os casos de estupro de vulnerável ultrapassam em mais de três vezes o número de ocorrências de estupro⁴. Isso ocorre, em especial, pela maior facilidade do agressor impor suas vontades sobre a vítima vulnerável. Nesse sentido, o estuprador não tem como objetivo primordial a satisfação de sua lascívia, e nem é necessário que o faça para a consumação do tipo penal. O cerne da questão reside no exercício do poder de dominação, que historicamente foi conferido ao homem na sociedade, visando subjugar a mulher e mantê-la em uma posição de subordinação, facilitada quando ela é ou está em vulnerabilidade.

Em que pese o sistema penal tenha sofrido alterações, constata-se que grande parte da sociedade ainda fomenta a chamada cultura do estupro. Nesse contexto, o juízo popular tende a minimizar, normalizar ou, ainda, justificar o crime, contribuindo para o silenciamento ou relativização da violência sofrida pelas mulheres e meninas. No âmbito desta cultura, estão estabelecidos os mitos do estupro, os quais designam os estereótipos de estupro e estupro de vulnerável que merecem a reprevação social. No entanto, aqueles que perpetuam estes mitos, consideram, em sua análise, além dos fatos que configuraram o crime, também o histórico da vítima, sua cor de pele e a relação vítima-agressor, por exemplo.

Em relação ao exposto, o presente trabalho visa compreender, sob a ótica feminista e considerando as mudanças promovidas no sistema penal brasileiro centradas na perspectiva de gênero, de que modo o patriarcado ainda é refletido em argumentos de defesa nos casos de processos por estupro de vulnerável. A manutenção da visão patriarcal, por conseguinte, seria perpetuar os mitos do estupro, visto que, como já mencionado, analisam não apenas os elementos do fato, mas também informações desnecessárias para o real julgamento do crime, de forma a tentar culpabilizar a vítima e inocentar o agressor.

Para alcançar seus objetivos, este texto adota como abordagem metodológica a pesquisa bibliográfica. Conforme já apresentado, a monografia engloba a percepção da sociedade em relação às questões de gênero e ao crime de estupro, que se transformou ao longo dos anos —

⁴ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 146 e 146, 2023a.

ou não. Ademais, faz-se indispensável compreender a legislação como é atualmente e suas versões anteriores, a fim de verificar se o texto legal permanece em consonância com a realidade. Nesse sentido, além do exame da legislação em si, foram consideradas como referências as produções literárias que pudessem acrescentar para o trabalho.

Sem prejuízo deste, será também utilizado o estudo de caso para elucidar como, na prática, a defesa utiliza-se de argumentos patriarcais para diminuir a credibilidade da vítima. Para isso, foi escolhido como objeto de análise um caso específico, com todos os seus desdobramentos e recursos, que tramitou na circunscrição estadual do Rio de Janeiro, cujo número do processo não poderá ser informado em razão do segredo de justiça.

Com isso, é possível estruturar esta monografia. O primeiro capítulo apresenta uma visão geral do caso em estudo, detalhando também como foi dado o acesso aos autos do processo. Em seguida, há o relatório e os fatos pertinentes ao caso, fornecendo uma base factual para a discussão da monografia. Este acesso e descrição inicial são cruciais para estabelecer a narrativa em torno da qual a análise legal e social será construída nos capítulos subsequentes.

Em seguida, discute-se o estupro de vulnerável sob a ótica da legislação penal brasileira, introduzindo a legislação aplicável e delineando o contexto jurídico do crime. Além disso, explora-se a dinâmica real do estupro de vulnerável através de dados estatísticos, que evidenciam como o crime se manifesta na sociedade. A vulnerabilidade da vítima e a presunção de violência são analisadas, considerando como esses aspectos são tratados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

Posteriormente, a discussão é aprofundada para considerar o papel do patriarcado e do racismo nos casos de estupro de vulnerável. Examina-se como questões de gênero e raça influenciam a perpetração e a percepção deste crime, assim como a forma que os mitos do estupro e a cultura do estupro são explorados dentro desse contexto específico. A revitimização de mulheres e meninas que são vítimas desse tipo de abuso é abordada de maneira crítica, ilustrando as consequências sociais e psicológicas dessa forma de violência.

Por fim, é elaborado um estudo de caso detalhado, que tem como objeto as petições de defesa utilizadas no caso em análise, cujos argumentos são focalizados, preliminarmente, na

descredibilização da palavra da vítima, uma prática comum que pode influenciar o resultado dos casos de estupro de vulnerável. As qualidades do réu e os possíveis prejuízos à sua vida também são discutidos, questionando-se como esses fatores são usados na defesa e quais as implicações desses argumentos. Finalmente, são abordados outros argumentos relevantes que emergem do caso, analisando como estes podem afetar o entendimento e o julgamento do crime de estupro de vulnerável. Em todos os casos, este trabalho busca demonstrar de que maneira o patriarcado impacta, ainda, nos argumentos da defesa.

1 O CASO

Em meio ao tecido social brasileiro, casos judiciais que envolvem crimes de natureza sexual frequentemente emergem como símbolos de tensões socioculturais mais amplas. Esses casos são reveladores, não apenas por sua gravidade intrínseca, mas também pelas reverberações que causam no seio social. Estas situações trazem à tona reflexões sobre o legado patriarcal ainda presente no país e suas manifestações no cotidiano da sociedade.

A situação envolveu um jovem de 20 anos e uma menina de 12, residentes em uma mesma localidade. A proximidade das residências e o convívio em festas entre as partes adicionaram camadas adicionais de complexidade ao evento.

No cerne do episódio, além do próprio ato criminoso, encontra-se a figura da jovem vítima, cuja vulnerabilidade é absoluta por sua idade. Em muitas culturas, e no Brasil não é exceção, a juventude é frequentemente associada à inocência e à necessidade de proteção. O fato de um indivíduo de seu círculo próximo ter quebrado essa expectativa de segurança e cuidado lança luz sobre as profundas desigualdades de poder arraigadas em nossa sociedade.

Em processos como esse, os argumentos apresentados pelas partes muitas vezes são influenciados por sistemas de crença mais amplos. De fato, as próximas análises sobre este caso abordarão o modo como o patriarcado, como estrutura sociocultural, pode ter moldado os argumentos da defesa. Esta perspectiva é fundamental para compreender como normas e valores culturalmente enraizados se manifestam em ambientes judiciais e afetam os desfechos desses processos.

Em última análise, ao se debruçar sobre os fatos deste caso específico, é essencial ter em mente não apenas os eventos isolados, mas também o contexto cultural e histórico mais amplo no qual estão inseridos. O legado patriarcal, com suas ramificações e influências, será um ponto chave de análise em futuras discussões, garantindo um entendimento mais profundo e contextualizado do ocorrido.

1.1 Acesso aos autos

Trata-se de um caso de estupro de vulnerável ocorrido em 2012. O acesso aos autos foi disponibilizado pelo Desembargador do Quarto Grupo de Câmaras Criminais Marcíus da Costa Ferreira, relator da Revisão Criminal a ser analisada a seguir, desde que fosse respeitada a intimidade dos envolvidos. Isto é uma condição relacionada ao segredo de justiça, imprescindível aos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, segundo o artigo 234-B do Código Penal⁵. Assim, o estudo se restringe a apresentar somente dados juridicamente relevantes à análise.

Para tanto, foi realizado um despacho presencial no gabinete do Desembargador, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e o pedido feito oralmente. Posteriormente, a Chefe de gabinete imprimiu os autos e ocultou todas as informações personalíssimas dos envolvidos. Assim, foi possível disponibilizá-los, fisicamente, para que as informações pudessem ser coletadas. Os autos não puderam ser retirados do gabinete e, portanto, a pesquisa foi realizada no local, sob supervisão.

1.2 Relatório e fatos do caso concreto

Em primeiro plano, foi denunciado, anonimamente, ao Conselho Tutelar local, por meio telefônico, que a vítima, com idade de 12 anos, estaria vendendo seu corpo por dinheiro. A conselheira, ao checar a informação, descobriu que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com um rapaz de 20 anos, o autor, e, então, compareceu à delegacia de polícia e registrou a ocorrência.

Na mesma ocasião, a conselheira levou a vítima para prestar seu depoimento. A adolescente confirmou seu envolvimento íntimo com o autor. Explicou que frequentava festas semanais na casa do acusado e que manifestou consentimento para a conjunção carnal, o que ocorreu quatro vezes. Ainda, informou que, anteriormente a estas circunstâncias, mantinha a virgindade.

⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

O autor, por sua vez, relatou, em sede policial, que a vítima morava próximo a ele, e que manteve uma relação com ela. Depois da primeira conjunção carnal, descobriu a idade da vítima, mas repetiu o ato outras três vezes, todas em meio a festas em sua casa. Ainda, contou que sabia da virgindade da menina.

O exame de corpo de delito atestou que a vítima não era mais virgem, mas que não havia qualquer tipo de agressão ou conjunção carnal recente.

A irmã da vítima possuía a guarda dela, pois ambas haviam perdido o pai, em 2004, e a mãe, em 2010. Ela comunicou que a menor era rebelde e não a obedecia, mas que sabia da relação da vítima com o autor.

Assim, após o relatório final de inquérito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu a denúncia. A materialidade esteve comprovada pelo laudo pericial do exame de corpo de delito. Ainda, os depoimentos inquisitoriais, além de comprovarem a materialidade, também forneceram os indícios de autoria para evidenciar a justa causa. Nesse sentido, foi pedida a condenação do acusado pelas quatro ocorrências de conjunção carnal com a vítima.

A defesa prévia do acusado, por sua vez, rebate o *Parquet* e alega que o relato da vítima busca apenas prejudicar o réu devido a brigas entre as famílias, de acordo com o tio da própria vítima. O advogado, contrariando o alegado pelo acusado na fase inquisitorial, diz que nunca houve conjunção carnal entre o réu e a vítima. Ainda, expõe que o autor é uma ótima pessoa, trabalhador e familiar, e que uma falsa acusação poderia prejudicá-lo tanto na vida social, quanto psicologicamente. Por fim, aponta que a vida da vítima é “desregrada”, pois, aos 15 anos, ela está casada e morando longe da família.

Após diversas tentativas, foi possível reunir as principais pessoas relacionadas ao crime – vítima, irmã da vítima, prima da vítima, mãe do acusado e acusado – em audiência, e foram coletados os depoimentos por via de mídia digital, com áudio e imagens. Este material não foi disponibilizado para a pesquisa. Assim, cabe a nós relatar somente o que foi exposto em documentos posteriores: a transcrição de parte dos depoimentos da vítima e da irmã da vítima, bem como informações sobre os depoimentos dos demais.

O depoimento da vítima se manteve harmônico em relação ao anteriormente dado na delegacia de polícia, na fase do inquérito, com poucas alterações. Cabe mencionar, para além do estudo do caso, que essas inconsistências podem ser provocadas pelo grande lapso temporal entre o crime e o depoimento da fase judicial. No caso concreto, o crime ocorreu em 2012, e apenas em 2019 a vítima foi ouvida pelo magistrado. Dessa forma, é completamente normal que ela não lembre completamente dos fatos. Isso é amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a memória pode ser falha devido ao decurso do tempo.

É indubioso que a memória humana é suscetível de falhas com o decurso do tempo, não se podendo, pois, esperar que as testemunhas que irão depor sobre os fatos objeto da imputação conservem em sua mente os detalhes sobre aquilo que eventualmente sabem, enquanto o acusado permanece alheio à persecução penal deflagrada em seu desfavor.⁶

Voltando aos fatos do crime em concreto, o depoimento da vítima, agora na fase judicial, trouxe a informação de que a conjunção carnal ocorreu uma ou duas vezes durante festas na casa do réu. Alegou que não houve o emprego da força pelo réu, e que ela consentiu com os fatos. Ainda, acrescentou que ele sabia sua idade desde o princípio, pois eram vizinhos desde que ela tinha 6 anos de idade.

No depoimento da irmã da vítima, por sua vez, foi elucidada a natureza da relação entre ambas e ofereceu informações sobre o comportamento e a vida da vítima para além dos fatos do crime. Destacou inicialmente que os vizinhos muitas vezes incentivavam a jovem a desobedecer as ordens estabelecidas por ela. Para não ocasionar complicações em sua gravidez, por recomendação médica, ela precisou parar de cuidar da vítima, que foi morar com a avó. No entanto, a adolescente optou por fugir, passando a residir com uma prima, que acompanhava a vítima nas festas. A depoente só tomou ciência dos fatos quando contatada pelo Conselho Tutelar, momento em que a vítima relatou os eventos. Após esse episódio, a adolescente retornou ao convívio de sua irmã, mas rapidamente fugiu. Posteriormente, foi detida e reestabeleceu residência com sua irmã. No momento do testemunho judicial, a vítima já estava casada e tinha um filho.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 64.086/DF**. Relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23 nov. 2016, DJe 9 dez. 2016a.

A prima da vítima, que também frequentava as festas, buscou isentar-se de qualquer responsabilidade e desassociar-se das circunstâncias vividas pela vítima, alegando desconhecimento ou evitando detalhar o ocorrido.

A mãe do réu, em seu depoimento, naturalmente negou que seu filho e a vítima tiveram qualquer tipo de relação. No entanto, confirmou que em sua residência ocorriam diversas festas.

O réu também negou todas as alegações e não soube informar o motivo de a vítima "inventar" os fatos.

Assim, em suas alegações finais, o Ministério P\xfablico apresentou argumentos robustos. Primeiramente, destacou a comprovação da materialidade do crime por meio do exame de corpo de delito e da certidão de nascimento da vítima – que comprova a idade inferior a 14 anos. A autoria, por sua vez, foi asseverada com base nos depoimentos colhidos durante a instrução processual, já resumidos acima. Ressaltou-se a importância e relevância da palavra da vítima em delitos dessa natureza, visto que é consumado em caráter íntimo. Em contrapartida, desconsiderou o consentimento da vítima, haja vista a sua idade no tempo do crime. Ainda, o acusado não apresentou justificativa plausível sobre o porquê da vítima "inventar" tais alegações contra ele, deixando lacunas em sua defesa. Por fim, enfatizou que o acusado estava ciente a todo tempo da idade da vítima, de modo a preencher o elemento subjetivo do tipo penal.

O advogado de defesa, em contrapartida, enfatizou a narrativa de desavenças entre as fam\xflias, embora tal perspectiva não tenha sido corroborada pelo próprio réu. Ele também pontuou que a criação recebida pela vítima não foi digna, o que resultou em sua maternidade precoce. Concluiu argumentando que seu cliente, um jovem de excelente estirpe e trabalhador, teve sua tranquilidade abalada por uma vítima de comportamento questionável.

A sentença foi no sentido de condenar o réu no inciso do crime de estupro de vulnerável por duas vezes, em continuidade delitiva devido às condições de tempo, lugar e maneira de execução, ressalvada a atenuante genérica da menoridade relativa do autor. Assim, fixou-se a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, podendo recorrer em liberdade.

Na decisão proferida, o magistrado, primeiramente, destacou ser desnecessário discutir se a vítima foi constrangida a ter conjunção carnal ou não. A materialidade do crime foi enfatizada com base no exame de corpo de delito e pela certidão de nascimento da vítima, que confirmou sua idade. Além disso, o peso das provas testemunhais foi devidamente reconhecido, tendo especial atenção ao depoimento da vítima, que, em crimes dessa natureza, é de suma relevância. Este depoimento, consistente e sem discrepâncias significativas, sustentou a tese acusatória.

No que tange à quantidade de vezes que o crime teria ocorrido, o juiz pautou-se na declaração da vítima durante a fase judicial, que divergiu da prestada na fase inquisitorial. Optou-se por considerar a versão mais benéfica ao réu, inferindo que o delito teria ocorrido apenas em duas ocasiões. Ao fim, entendeu-se que o réu tinha plena ciência da idade da vítima, uma vez que eram vizinhos desde que ela tinha 6 anos, o que reforça a sua responsabilidade no caso.

Dante da decisão condenatória, a defesa do réu interpôs recurso de Apelação. Em suas razões, destacou que, conforme depoimento da irmã da vítima, a menor tinha comportamento indisciplinado e frequentemente desobedecia as orientações dela que, à época, exercia sua tutela. Ainda, como tutora, não sabia dos fatos e, por isso, eles eram falaciosos. Além disso, ressaltou-se a falta de educação adequada recebida pela vítima, citando-a como "jogada à sorte hodierna do mundo". Surge, inclusive, a tese, até então inédita, de que a vítima teria forjado a alegação de estupro de vulnerável por desilusão. Ela, segundo o advogado, nutria sentimentos pelo réu, e, face à rejeição dele em manter qualquer relação afetiva, ela optou por criar tal narrativa.

A defesa ainda abordou a questão da gravidez da vítima, frisando que o filho concebido não era do réu, e que isso poderia evidenciar sua vida afetiva e sexual ativa com outros. Por fim, o advogado de defesa alegou que, embora jovem e vulnerável, a vítima afirmava categoricamente que não foi violentada e que, nos encontros com o réu, houve seu consentimento.

Nas contrarrazões, o Ministério Pùblico sustentou integralmente os pontos já abordados em suas alegações finais, argumentando que a defesa meramente revisitou os elementos

probatórios anteriormente apresentados. Ademais, enfatizou a fundamentação da sentença, alegando que não há motivos para sua reforma.

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo defensivo, face à comprovação de autoria e materialidade, bem como à confiabilidade do depoimento das testemunhas e, especialmente, da vítima.

O julgamento foi, por unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. O acórdão foi fundamentado no exame de corpo de delito, na prova oral – tanto inquisitorial quanto judicial – e na confissão prestada pelo réu perante a autoridade policial, elementos estes que solidificam a autoria e a materialidade do delito. O desembargador relator realçou a consistência e a coerência dos relatos oferecidos pela vítima. Foi também elucidado que, para a configuração do crime, não é imperativa a comprovação da conjunção carnal entre a vítima e o réu, bastando a prática de ato libidinoso, confirmada pelos depoimentos. Contrapondo a defesa, o acórdão salientou que esta se baseou principalmente em meras alegações infundadas, sem apresentar provas concretas. Assim, não houve a reforma da sentença anterior.

Nesse momento, o advogado do réu ofertou Embargos de Declaração, a fim de sanar equívoco no nome da mãe do réu e de reformar a sentença, apresentando, inclusive, uma nova tese. Nesta ocasião, o advogado fez referência a uma prova preexistente nos autos da ação penal originária, contudo, não destacada em suas petições anteriores. A estratégia visava descredibilizar a vítima, evidenciando que ela havia admitido o consumo de substâncias entorpecentes, como álcool e cocaína, inclusive durante a gestação, e a sua condição de portadora de HIV, doença que, infelizmente, transmitiu a seu filho. Ainda, o defensor reiterou os argumentos previamente elencados, buscando modificar o entendimento do desembargador relator.

No entanto, a decisão dos desembargadores foi pelo parcial provimento do recurso, de modo a retificar unicamente a imprecisão quanto ao nome da mãe do réu, mantendo-se o restante do acórdão inalterado. Ademais, ressaltou-se que a finalidade dos Embargos de Declaração é elucidar omissões, contradições e obscuridades, não constituindo instrumento adequado para revisão do mérito da decisão.

Assim, a defesa do réu apresentou Recurso Especial objetivando a alteração do regime inicial estabelecido, do fechado para o semiaberto, sustentando afronta ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. A linha argumentativa utilizada enfocou que o acórdão baseou-se na gravidade abstrata do delito, elevando indevidamente o regime inicial de execução da pena, postura contrária às súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, ainda que se trate de um crime hediondo, o advogado defendeu que o regime inicial não necessariamente deveria ser o fechado, tendo em vista a alegada constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos no julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, segundo a tese, equivocou-se o Tribunal ao basear-se apenas na hediondez do crime para estipular o regime fechado.

Em suas contrarrazões, o Ministério Pùblico evidenciou que a defesa não logrou êxito em evidenciar a suposta violação do acórdão ao dispositivo mencionado. Ressaltou, ainda, que o *quantum* de pena fixado – superior a 8 anos – que implicou na necessidade de, inicialmente, a pena ser cumprida em regime fechado. Por isso, expõe que o recurso não deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

Em consonância com os argumentos levantados pelo *Parquet*, o acórdão foi no sentido de não admitir o Recurso Especial, face à harmonia entre o acórdão da Apelação e o ordenamento jurídico. O magistrado apresenta inúmeras orientações jurisprudenciais em relação à legalidade da fixação da pena inicialmente em regime fechado, em razão do *quantum* de pena fixado, bem como da gravidade concreta do crime.

Assim, foi expedido o mandado de prisão em desfavor do réu. Após ser detido, compareceu à Audiência de Custódia representado por um novo advogado, distinto daquele que o assistira até então. Nesta ocasião, reconheceu-se a legalidade e regularidade de sua prisão.

Posteriormente, o novo procurador do réu apresentou Revisão Criminal, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos.

Em defesa do réu, o novo advogado explicitou que a defesa anterior não foi devida, pois

“no direito atual, não podemos simplesmente observar apenas o que a lei orienta, temos que observar toda a situação [...], inclusive observar o comportamento social da menina”.

Nesse sentido, em relação à vítima, a defesa argumentou que a ausência de ensinamentos e a falta de vigilância dos pais foram fatores contributivos, enfatizando que “pai e mãe deveriam ser responsabilizados por largarem a menina”. Vale lembrar que a vítima não tinha pai desde 2004, e nem mãe desde 2010, ambos falecidos nos respectivos anos.

A defesa também apontou falhas da escola, alegando que esta não fornecia a devida orientação a seus alunos. Adicionalmente, ressaltou o consentimento da vítima e a ausência de violência na ocorrência do crime, bem como anexou um abaixo-assinado assinado pela vítima que objetivava a inocência do réu.

Ainda, a defesa alegou que as jovens meninas estão sendo influenciadas pela mídia de maneira prejudicial. Para isso, deu exemplos envolvendo a cantora Anitta, bem como a Xuxa, o Luciano Huck e o Fabio Porchat, como famosos que estimulam a sensualidade precoce. Em meio a isso, o excesso de hormônios provoca mudanças corporais nas meninas, tornando-se verdadeiras mulheres que oferecem seus corpos “andando seminuas com shortinhos da Anitta da vida”. Em meio a isso, a sociedade exige que meninas tenham namorados precocemente.

Na mesma tese do advogado anterior, este alega que a vítima inventou tal mentira por conta de briga entre as famílias. Contudo, ele aponta que o pai da adolescente não aceitava o namoro dos dois. Cumpre relembrar que o pai da menina falecera 8 anos antes do delito ser cometido.

Assim, a defesa segue pedindo a aplicação do princípio da fraternidade, de modo a entender que “ele errou, porém, observando o princípio, é passível de perdão, e até mesmo a pena dele ser revista”. Isso porque ele não teve a intenção de estuprar a menor e não sabia que aquela atitude era crime.

Desse modo, o procurador destaca que um jovem trabalhador, pai de família, estudioso, com vida honrada, que nunca se envolveu com nada errado, está tendo a vida enormemente prejudicada, pois “foi tratado como se fosse um maníaco estuprador”. Ainda, as consequências

negativas se estendem até sua família, amigos e companheiros de trabalho.

O Ministério Público, em seu parecer, opina pela improcedência do pedido revisional, pois foi manejado como se Apelação fosse.

Em consonância com o *Parquet*, por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a Revisão Criminal, sob o mesmo argumento.

2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo a proteção de indivíduos mais suscetíveis a serem vítimas de abusos, considerando sua menor capacidade de resistência ou compreensão. Tal infração penal destaca-se por ser uma das mais graves e preocupantes, tendo em vista suas consequências físicas, psicológicas e sociais que impactam a vida da vítima e, por extensão, da sociedade como um todo.

Juridicamente, o estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Independentemente de consentimento ou experiência sexual prévia, a vulnerabilidade é presumida, e o legislador estabelece uma pena que varia de 8 a 15 anos de reclusão, refletindo a gravidade atribuída ao ato.

No tocante à evolução legislativa, é interessante notar que a proteção às vítimas vulneráveis se tornou mais explícita e rigorosa ao longo dos anos. Mudanças legais recentes, como a Lei nº 12.015 de 2009, consolidaram o entendimento sobre a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos e afastaram debates jurídicos acerca da capacidade de consentimento destes menores, ou tentaram afastar, como será analisado a seguir.

Contudo, por mais robusta que seja a legislação, um olhar para os dados estatísticos revela que o Brasil enfrenta um cenário de muitos casos de abusos contra vulneráveis. Relatórios anuais, como os divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mostram que os números de casos registrados continuam ascendentes, sugerindo não apenas um aumento na ocorrência, mas também um maior registro e notificação dos casos.

A análise desses dados é complexa. Por um lado, o aumento nos registros pode indicar uma maior conscientização da população e uma quebra no silêncio que tradicionalmente envolve o crime. Por outro, revela a persistência de uma cultura que permite, direta ou indiretamente, a vitimização de indivíduos vulneráveis.

Diversas pesquisas e estudos têm mostrado que a grande maioria dos abusos acontece no âmbito doméstico ou é perpetrada por pessoas próximas à vítima. Esta proximidade, muitas vezes, dificulta a denúncia e torna o combate ao crime mais desafiador, uma vez que as vítimas

se veem envoltas em um complexo emaranhado de relações afetivas e de dependência.

Além disso, a subnotificação é outro ponto crítico. Estima-se que um grande número de casos não chegue ao conhecimento das autoridades, seja pelo medo da vítima, pela falta de informação, ou pelo estigma social que envolve o crime. Essa falta de registro adequado torna a elaboração de políticas públicas eficazes ainda mais desafiadora.

Em resumo, enquanto a legislação brasileira relativa ao estupro de vulnerável mostra-se avançada e protetiva, a realidade expressa pelos dados estatísticos e algumas decisões judiciais parece caminhar no sentido contrário. O Poder Judiciário, em determinadas situações, decide em contrariedade ao esperado pelo legislador, chegando a relativizar a vulnerabilidade. Isso reforça a necessidade contínua de conscientização, educação e ação, para que a proteção prevista no papel seja não apenas defendida, mas efetivamente concretizada na vida das vítimas.

2.1 Legislação penal

O crime de estupro de vulnerável foi instituído em 2009. Previamente, a prática de estupro contra uma pessoa vulnerável era considerada simples estupro, com pena de reclusão de 3 a 8 anos, não existindo um tipo penal específico para essa situação. Contudo, não era requerida a comprovação da violência, elementar do tipo de estupro, uma vez que esta era presumida, nos moldes do antigo artigo 224 do Código Penal.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.⁷

A alteração da lei promoveu a inserção do tipo penal do estupro de vulnerável. Nesse sentido, passou a ser um crime autônomo, com pena mais severa do que a anteriormente aplicável: reclusão de 8 a 15 anos.

Ademais, diferentemente do crime de estupro, o estupro de vulnerável não requer a

⁷ BRASIL . **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

existência de violência. Na verdade, a vulnerabilidade absoluta da vítima faz com que ela não possa oferecer resistência, o que já justifica a gravidade do crime por si só, ainda que não seja propriamente violento. Assim, para a consumação, em relação ao ato, somente é exigido que haja conjunção carnal ou que se pratique qualquer outro ato libidinoso. No que se refere à vítima, esta deve, alternativamente, ser menor de 14 anos, apresentar enfermidade ou deficiência mental que a impeça de ter discernimento para a prática do ato, ou então ser incapaz de oferecer resistência devido a qualquer outra circunstância, seja ela temporária, como a embriaguez, ou definitiva, como a tetraplegia.

No âmbito da conduta, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em causas de estupro de vulnerável, como o Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS, que pode ocorrer o crime ainda que não haja contato físico entre ofensor e ofendida⁸. Ademais, é possível, inclusive, a contemplação lasciva por meio virtual, que caracteriza o estupro de vulnerável, segundo o mesmo tribunal, no Habeas Corpus nº 478.310/PA⁹. Ao longo de muitos anos, houve discordância na doutrina quanto aos temas abordados, mas estas e outras decisões recentes, de fato, acabaram com a insegurança jurídica acerca do tema.

Em relação à tentativa, esta é admitida, porém, dificilmente comprovada e diferenciada na prática. O ínicio da prática de qualquer ato libidinoso já configura o crime de estupro de vulnerável, ou deveria configurar. Em contrapartida, nas decisões, muitas vezes, magistrados imputam a tentativa a situações em que houve a evidente consumação de atos libidinosos “preliminares”¹⁰. Como a legislação não delimita exatamente o que seriam atos libidinosos, é possível enquadrar casos de estupro de vulnerável como tentativa, e vice-versa. A verdadeira tentativa de estupro de vulnerável seria configurada pelo delito impedido de ocorrer antes de qualquer ato libidinoso ser efetivamente praticado.

Ademais, cabe a análise do tipo subjetivo, que tem como principal elemento o dolo, sem a possibilidade da modalidade culposa. Vale ressaltar que, como anteriormente explicado, o

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 2 ago. 2016, DJe 10 ago. 2016b.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.310/PA**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 9 fev. 2021, DJe 18 fev. 2021.

¹⁰ FARIA, Gisele Soares de Oliveira. **Estupro tentado**: uma análise jurisprudencial do STJ. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, passim, 2020.

crime é caracterizado por alguma conduta de natureza sexual, seja a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. No entanto, não importa discutir se o agressor conseguiu ou não a satisfação sexual, ou, ainda, se agiu para obtê-la. Na verdade, o dolo está atrelado somente ao ato libidinoso. Assim, para a consumação do delito, a motivação do autor é irrelevante.

Nesse contexto, ainda, o autor deve estar ciente da condição de vulnerabilidade da vítima, a fim de que o crime seja consumado. Ademais, pode ocorrer também a responsabilização por omissão quando o agente ocupa a posição de garantidor da vítima e não toma medidas para evitar a prática do delito. No entanto, a criminalização da omissão pode levar à imputação do crime a muitas mães que não conseguem impedir seus parceiros de abusar de suas filhas. Essa questão é particularmente sensível, uma vez que a própria mãe pode estar sendo sujeita a abusos em sua casa e acabar sendo injustamente condenada. Esta condenação injusta é mais uma manifestação do patriarcado, que tende a culpar a mulher, atribuindo-lhe sempre a obrigação de lutar, em vez de direcionar a atenção no verdadeiro agressor e criminoso.

Se, em tese, é possível, há que examinar no caso concreto se ela, tendo ciência da prática, podia fazer algo para evitar o resultado ou tenha deixado, dolosamente, de agir. O fato precisa ser contextualizado, é necessário verificar se a mãe sofre violência doméstica e familiar que reduza sua capacidade de proteger seus filhos/as. Preconceitos e estereótipos de gênero afetam juízes/as, promotores/as e inclusive peritos/as, desqualificando as narrativas das mães acusadas [...] resultando em condenações injustas.¹¹

As qualificadoras incidem quando a conduta resulta lesão corporal grave, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, ou morte, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Para além do Código Penal, vale, ainda, mencionar que o estupro de vulnerável está presente no inciso VI do rol taxativo do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos. Estes são crimes mais gravosos, aqueles que o legislador entendeu ser melhor aplicar um regramento mais rígido¹². Isso evidencia que o legislador analisa o estupro de vulnerável como um crime de alta gravidade.

¹¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 508, 2022.

¹² MARUBAYASHI, Raquel Videira; SENA, Viviane Dornas de. **Crimes Hediondos – uma análise da proporcionalidade e da permissão da liberdade provisória e da progressão do regime**. São Paulo: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 6, n. 6, p. 195, 2009.

2.2 Dados estatísticos: dinâmica real do estupro de vulnerável

Com o que foi estudado acima, revela-se necessário entender como, de fato, na prática, é dada a dinâmica do crime de estupro de vulnerável, para além dos mitos do estupro. Um desafio significativo na obtenção de dados precisos sobre estupro de vulnerável é a subnotificação. Muitas vítimas, especialmente crianças e pessoas com deficiência, podem não relatar o abuso devido ao medo, à vergonha, à falta de compreensão ou à dependência do agressor.

Em particular, uma consequência desse viés de seleção é que o número de casos registrados difere substancialmente da prevalência real, uma vez que, conforme conhecido na literatura, muitas vítimas terminam por não se apresentar a nenhum órgão público para registrar o fato, tendo em vista, entre outros elementos, a vergonha e o sentimento de culpa introjetado nas vítimas pelos valores do patriarcado.¹³

Os dados aqui mencionados são retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. No entanto, deve ser reconhecido que esses números representam apenas uma fração dos crimes ocorridos no país, especificamente, cerca de 8,5%¹⁴. Todavia, ainda que não sejam condizentes com o total, tais índices ainda oferecem um panorama para orientar esforços futuros na prevenção e combate a esse tipo de violência, bem como para compreender a dinâmica do crime.

Inclusive, ainda no âmbito da subnotificação, meninos possuem mais dificuldade de denunciar as agressões do que meninas. Ainda assim, as mulheres e meninas ocupam a posição de maiores vítimas do estupro de vulnerável, mas o percentual de meninos, sejam crianças ou adolescentes, deveria ser maior. Isso também é uma consequência do patriarcado.

Mas acredito que, no Brasil, dado o grau de machismo, seja muito difícil denunciar a vitimização sexual do menino, porque na cabeça da família, se alguém souber, já vai chamar o menino de bicha, já vai dizer: “Esse aí não escapa, vai ser homossexual”. Então, para não estigmatizar o garoto, não se denuncia, não se publiciza. Já no caso da menina, é difícil descobrir, denunciar, mas é mais fácil. [...] Então, vejam vocês o discurso do médico. Ele disse que queria ver aquele homem transformado não numa mulher, mas numa mulherzinha. Porque ser penetrado é uma coisa de mulher, e quem penetra é o homem. Se o menino é penetrado por um outro homem, ele é transformado numa mulherzinha, e isso, obviamente, não fica bem que os outros saibam, porque o menino ficará estigmatizado. Calculo que o percentual de meninos sexualmente vitimizados em família seja muito maior do que aquele que temos encontrado, exatamente em razão dessas coordenadas que estou apresentando.¹⁵

¹³ FERREIRA, Helder, et al. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, p. 6, 2023.

¹⁴ Ibid, p. 6.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **A exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNESCO, CECRIA, p. 21-22, 1995.

Introduzindo as estatísticas, em números absolutos, foram registrados 56.820 estupros de vulnerável em 2022, e 4.639 tentativas. Ambos os dados demonstram um aumento em relação ao ano anterior. Uma otimista explicação para isto é o aumento de notificações, ano a ano, por conscientização e empoderamento feminino. Assim, visto que os dados são retirados das fontes de Segurança Pública, que dependem do registro em delegacia, faz sentido que haja um aumento dos números.

Contudo, existe uma peculiaridade que impacta significativamente os registros de crimes de estupro de vulnerável. Durante a pandemia do Covid-19, as escolas foram fechadas devido às medidas de isolamento social, o que teve um efeito particular sobre as crianças que, muitas vezes, são vítimas em suas próprias residências. Com o confinamento forçado em casa, essas crianças se tornaram ainda mais vulneráveis, pois ficaram privadas desta rede de suporte e proteção.

Os educadores desempenham um papel fundamental em identificar sinais de abuso e garantir que as autoridades competentes sejam informadas, possibilitando a intervenção adequada. Nesse contexto, com o retorno às aulas, os abusos sofridos no período de confinamento vêm à tona.

O relatório Child Maltreatment, produzido pelo Child Welfare Information Gateway, mostrou que os profissionais que mais reportam episódios de maus-tratos e abusos contra crianças nos EUA são aqueles vinculados à educação (21%), seguidos das polícias e demais agentes da lei (19,1%), e os serviços de saúde (11%). Embora não tenhamos pesquisas sobre o tema no Brasil, é comum ouvir relatos de profissionais de educação, ou mesmo de policiais, que indicam que foi o professor ou a professora que notou diferenças no comportamento da criança e primeiro soube do abuso. Assim, a escola tem um papel fundamental para identificar episódios de violência, mas, principalmente, em fornecer o conhecimento necessário para que as crianças entendam sobre abuso sexual e sejam capazes de se proteger.¹⁶

No que se refere à natureza do crime em questão, o mesmo Anuário aponta que aproximadamente 71,6% dos casos de estupro de vulnerável ocorrem no ambiente doméstico da vítima¹⁷. Além disso, outra estatística igualmente preocupante merece nossa atenção: 64,6% dos casos de estupro que envolvem crianças e adolescentes de até 13 anos têm como agressor

¹⁶ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 156, 2023a.

¹⁷ Ibid, p. 159.

um membro da própria família.

A família representa o primeiro contato da criança com o mundo social. É a estrutura que deveria fornecer a ela todos os valores, ensinamentos, além de prestar confiança, proteção, amparo e segurança. A interseção dessas duas estatísticas torna a situação ainda mais preocupante. O crime, na maioria dos casos, é cometido no local em que a criança deveria encontrar segurança, e por uma pessoa que deveria promover tal segurança, como pai, tio, avô. Porém, acabam expostas a situações traumáticas, que geram consequências eternas.

Percebe-se, portanto, que o estupro de vulnerável real diverge do esperado pelos mitos do estupro, que serão aprofundados a seguir. Em resumo, isso desmente a ideia de que estupro só ocorre com estranhos e em via pública. Muito pelo contrário, o principal cenário é o âmbito mais íntimo da vítima, com pessoas extremamente próximas a ela.

Além disso, chama a atenção o fato de que o horário em que a maioria desses crimes ocorre está situado entre as 6 horas da manhã e as 18 horas, representando aproximadamente 65,1% dos casos. Esse padrão de horário é digno de reflexão, pois muitas vezes coincide com o período em que as mães estão trabalhando e, portanto, têm que deixar seus filhos sob os cuidados de terceiros.

A escola figura como o cenário de apenas 2,6% dos casos de estupro de vulnerável, uma estatística ínfima quando comparada à incidência deste crime dentro da residência da vítima. Esses números ressaltam que, apesar da ocorrência de alguns casos nas instituições de ensino, as escolas, em geral, ainda são amplamente percebidas como locais de proteção e segurança para as crianças nesse contexto.

No entanto, é importante notar que quando a criança não está na escola, ela muitas vezes é confiada aos cuidados de familiares ou pessoas de confiança, com o objetivo de garantir sua supervisão adequada e um ambiente de proteção. Ironicamente, é justamente nesse momento que o crime pode ser consumado. Como já foi analisado anteriormente, em diversos casos, o agressor é, de fato, um membro da própria família.

No que diz respeito à vítima, ela é principalmente menina, entre 10 e 13 anos, e negra.

Do total de registros de estupro de vulnerável, a vítima tinha até 13 anos em 40.659 dos casos. Este número representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022, o que, por si só, já é extremamente preocupante. Esta preocupação fica ainda maior quando olhamos o quadro de prevalência dos estupros por idade e verificamos uma curva ascendente até chegar ao pico, de vítimas com 13 anos, e depois uma curva descendente que ainda tem alguma expressão até os 17 anos. Daí para frente, os números são bem menores. Nunca é demais lembrar, a maioria das vítimas de estupro no Brasil não é mulher, é menina e a maioria, tem entre 10 e 13 anos.¹⁸

Antes de tudo, é inegável a evidência estatística da mesma pesquisa que aponta que, dos 74.930 estupros e estupros de vulnerável registrados em 2022, 61,4% deles foram cometidos contra crianças e adolescentes com idade inferior a 13 anos¹⁹. Há um destaque para a preocupante concentração de ocorrências entre os 10 e 13 anos, fase de transição da infância para a adolescência. Essa faixa etária, que deveria ser marcada por descobertas e desenvolvimento saudável, se demonstra justamente como o momento em que muitas crianças enfrentam uma situação de risco e vulnerabilidade em nossa sociedade.

Quando analisamos o sexo, em pouco mais de 86% dos casos a vítima é pertencente ao feminino. Isso é indicativo de como a violência sexual se manifesta em uma sociedade onde as desigualdades de gênero persistem. O patriarcado, sistema de poder que historicamente favoreceu os homens em detrimento das mulheres, desempenha um papel relevante nesse contexto, criando condições que tornam as mulheres e meninas mais vulneráveis à violência.

Além disso, os dados revelam outra camada preocupante da equação: a raça. Mais de 56% das vítimas de estupro de vulnerável são identificadas como negras, enquanto 42% são brancas, com outras raças e cores representando percentuais inferiores a 1%. Esse padrão reflete a interseção entre o patriarcado e o racismo, uma vez que as mulheres negras enfrentam um conjunto único de desafios devido à sua identidade racial e de gênero. Essa comunidade frequentemente sofre uma carga desproporcional de discriminação e violência, o que aumenta sua vulnerabilidade.

2.3 Vulnerabilidade da vítima e presunção de violência

¹⁸ BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 204, 2023a.

¹⁹ Ibid, p. 204.

Antes da introdução do crime autônomo de estupro de vulnerável no Código Penal, a questão jurídica relativa à presunção de violência em casos de estupro envolvendo menores de 14 anos, deficientes ou enfermos mentais, bem como qualquer pessoa incapaz de oferecer resistência, era motivo de considerável debate. O antigo artigo 224 do Código Penal mencionava expressamente que haveria a presunção de violência nessas situações, porém, não estava claro se essa presunção era de natureza absoluta ou relativa.

Essa divergência decorria, e decorre até hoje, de casos concretos. A alteração legislativa, com a inserção do artigo 217-A ao Código Penal, não acabou com a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

A presunção de violência, após a alteração, perdeu espaço para a vulnerabilidade. Porém, a controvérsia ainda persistiu, mas, neste momento, questionando se a vulnerabilidade seria absoluta ou relativa. Isso, de fato, contrariou as expectativas do Poder Legislativo, que, em sua exposição de motivos de alteração da norma, afirmou que a modificação seria feita para acabar com a insegurança jurídica sobre este tema.

Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.²⁰

Os defensores da presunção de violência relativa passaram a argumentar que alguns casos representariam uma exceção à vulnerabilidade absoluta da criança, e, portanto, esta seria relativa. Nesse sentido, a vulnerabilidade não deveria ser estritamente relacionada à idade, mas sim avaliada com base no comportamento individual da menor em questão.

O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - exposição de motivos.** Diário do Senado Federal, 14 set. 2004.

de conscientização do menor para a prática do ato sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.²¹

Essa complexidade jurídica reflete a necessidade de se considerar diversos fatores, como maturidade emocional, consentimento real e a presença de relações prévias, para determinar se a vulnerabilidade é, ou não, aplicável em um caso específico. Entretanto, a proposta desta corrente com a ausência de uma definição clara sobre a vulnerabilidade cria espaço para diferentes interpretações.

Em contraponto, os defensores da vulnerabilidade absoluta entendem que não há a possibilidade de consentimento da criança. A criança é muito manipulável, e o adulto exerce muito poder sobre ela. Assim, a criança, manipulada e seduzida, muitas vezes, acaba cedendo ao poder do adulto²². Porém, é impossível chamar isso de consentimento, haja vista sua incapacidade de discernimento. Como consequência, há a culpa pelo envolvimento emocional com o agressor. Isso é mais fácil de ser visualizado em casos em que a criança assume um relacionamento com seu estuprador por ter sido induzida por ele a isso. A autora a seguir utilizou para ilustrar um caso publicizado de relacionamento marital entre pai e filha.

Do mesmo modo, a criança não pode consentir, porque não tem capacidade de discernir. Então, o que vai acontecendo com a criança é um envolvimento emocional crescente e, é claro, de prazer também. Nós precisamos deixar de lado o preconceito, dizendo que a menina que sofre abuso sexual é uma sofredora de cabo a rabo, ou seja, que não sente prazer nenhum. Isto não é verdade. Existem depoimentos publicados de meninas que tiveram vida marital com o próprio pai e que desfrutavam de um enorme prazer. Agora, sabiam que essa relação era proibida. O que acontece com essa menina ou com a criança que foi aos pouquinhos sendo seduzida pelo adulto? Num certo momento, ela percebe que aquela relação está se encaminhando para um sentido que é proibido, que é tabu, mas já está tão envolvida que não se percebe mais como vítima e sim como co-partícipe daquela relação. Aí, vem a culpa.²³

Por isso, e a fim de pacificar o assunto, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 593 em 2017.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** – comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 37, 2009.

²² SAFFIOTI, Heleith. **A exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNESCO, CECRIA, p. 18, 1995.

²³ SAFFIOTI, Heleith. **A exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNESCO, CECRIA, p. 24, 1995.

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.²⁴

No ano seguinte, o Poder Legislativo promoveu a alteração do Código Penal, de modo a incluir o parágrafo 5º ao artigo 217-A, com a seguinte redação: “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”²⁵.

Dessa forma, é importante ressaltar que tanto a Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto a alteração legislativa reforçam a firmeza do sistema jurídico brasileiro quanto à proteção de menores de 14 anos contra qualquer forma de violência sexual. Em outras palavras, o consentimento da vítima e suas experiências sexuais pretéritas não desqualificam o ato libidinoso como crime. Portanto, fixou-se o entendimento de que a vulnerabilidade da vítima é considerada absoluta, independentemente de quaisquer circunstâncias adicionais.

Contudo, em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem absolvido o autor do crime, em questões que considera como *distinguishing*, de modo a relativizar a vulnerabilidade em alguns casos. Argumenta-se que para a configuração do delito, é essencial que haja uma lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, sendo imperativo que a sanção penal não resulte em um dano maior do que o próprio crime cometido. Ilustrativamente, pode-se citar o caso analisado no Recurso Especial 1.977.165/MS, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesta situação, à época do ocorrido, a vítima contava com 12 anos de idade, enquanto o acusado tinha 19 anos. Após os fatos, ambos tiveram um filho e formaram uma família juntos.

O referido Tribunal, analisando as particularidades deste cenário, entendeu que a imposição da prisão, nestas circunstâncias, poderia representar uma violação à integridade da unidade familiar que ambos haviam constituído, além de potencialmente prejudicar o bem-estar e desenvolvimento da criança gerada a partir deste relacionamento. Ainda, a condenação e subsequente encarceramento do réu poderiam funcionar como uma forma de revitimização. Isso

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção, julgado em 25 out. 2017, DJe 6 nov. 2017b.

²⁵ Id, 1940.

porque tal medida, em vez de buscar a reparação, poderia desconsiderar a dignidade da vítima ao encarcerar seu cônjuge e, indiretamente, desestruturar sua vida familiar²⁶.

Em um contexto análogo, destaca-se o caso do Recurso Especial 2.064.843/SE, que até o momento encontra-se pendente de julgamento colegiado. A decisão monocrática, proferida pelo Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, também apontou caso de *distinguishing*. Neste caso, a jovem tinha 12 anos de idade, enquanto o rapaz, 19. Eles chegaram a ter um relacionamento amoroso, e moraram juntos por 6 meses. Assim, a decisão entendeu que haveria falta de gravidade concreta e relevância social, e a vulnerabilidade da vítima estaria afastada.

Assim, entende-se que estaria começando a ser relativizada, em casos específicos, a Súmula nº 593, bem como o parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal, com a aplicação de uma espécie de “*Romeo and Juliet Law*”, exceção Romeu e Julieta.

Essa lei, de inspiração shakespeareana, criada pelos Estados norteamericanos, define que não há crime em casos de relacionamento sexual entre pessoas cuja diferença de idade é pequena. Afinal, deve-se levar em consideração que ambos estão no mesmo momento de descoberta da sexualidade.²⁷

O ordenamento jurídico estadunidense prevê a aplicação deste dispositivo em casos que não ultrapassem 5 anos de diferença de idade entre vítima e autor. Percebemos acima que o Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem relativizado o estupro de vulnerável com até mesmo 7 anos de diferença, sustentando que ambos estão no mesmo momento de descoberta da sexualidade. Nesse sentido, Reghelin (2022)²⁸ sustenta “a possibilidade, de *lege ferenda*, de construção do conceito *Romeo and Juliet Law* na própria legislação, como fizeram Estados Unidos e Espanha, ao invés de deixar-se na “criatividade” do julgador”.

²⁶ Esta decisão por maioria pela absolvição do réu no Recurso Especial 1.977.165/MS foi atacada por recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, mas ainda não há uma conclusão do caso.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.064.843/SE**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13 set. 2023b.

²⁸ REGHELIN, Elisangela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e política criminal:** reflexões atuais sobre uma antiga conversa. Brasília: Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 13, n. 8, p. 170, mar./2022.

3 PATRIARCADO, RACISMO E OS IMPACTOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O sistema patriarcal estabeleceu uma hierarquia social que posiciona o homem no topo, com privilégios e autoridades sobre as mulheres. Este domínio masculino, entrelaçado com outros sistemas de opressão, como o racismo, tem moldado as relações sociais, culturais e institucionais ao longo dos séculos. Dentro deste contexto, o crime de estupro de vulnerável se revela não apenas como um ato de violência individual, mas também como manifestação dessas estruturas de poder enraizadas.

O racismo, por sua vez, complica ainda mais este quadro. Ao longo da história, corpos racializados foram frequentemente objetificados e desumanizados. As mulheres e as crianças escravizadas, negras e indígenas, eram vulneráveis a abusos sexuais. Esse histórico de estupro e exploração sexual de mulheres negras persiste até os dias atuais, contribuindo para a hipersexualização das mulheres negras e elevadas taxas de vitimização por violência de gênero nesse grupo. Ainda, o racismo enraizado na sociedade ainda é responsável por associar a imagem do estuprador ao homem negro, perpetuando a ideia de que são agressivos e violentos, especialmente em relação às mulheres brancas.

Em meio à sociedade patriarcal e racista, surgem os mitos do estupro, que muitas vezes se baseiam em noções preconcebidas sobre gênero e raça, minimizam a gravidade do crime e desviam a culpa do agressor para a vítima. Forma-se, assim, uma "cultura do estupro", termo amplamente utilizado para descrever um ambiente social em que a violência sexual é normalizada e trivializada. Ela é perpetuada através de piadas, linguagem, mídia e políticas que, direta ou indiretamente, toleram o estupro e desconsideram seus efeitos devastadores sobre as vítimas. Neste ambiente, os perpetradores são frequentemente desculpados ou justificados, enquanto as vítimas são desacreditadas, humilhadas e até mesmo responsabilizadas.

Além da agressão em si, as vítimas de estupro frequentemente enfrentam um segundo trauma: a revitimização. Isso acontece quando a vítima é submetida a processos judiciais insensíveis e questionamentos invasivos. Esta revitimização é particularmente acentuada no caso de estupro de vulneráveis, onde a vítima já se encontra em uma posição de poder

desfavorável devido à sua idade ou capacidade.

Ao se aprofundar na relação entre patriarcado, racismo e estupro de vulnerável, é vital compreender como estes sistemas de opressão atuam de forma interligada, potencializando as injustiças e desigualdades. Desvendar a teia complexa dessas interações permite uma análise mais acurada dos desafios enfrentados pelas vítimas.

3.1 Patriarcado e gênero

O patriarcado está historicamente enraizado na sociedade. Para melhor entendermos o conceito, será adotada a seguinte definição:

Patriarcado é um termo usado de diferentes maneiras para definir a ideologia e as estruturas institucionais que mantêm a opressão das mulheres. É um sistema que tem origem na família dominada pelo pai, uma estrutura reproduzida em toda a ordem social e mantida pelo conjunto de instituições da sociedade política e civil, orientada para a promoção de consensos em torno de uma política social, econômica, cultural, religiosa e políticos, que determinam que o grupo, casta ou classe formada por mulheres esteja sempre subordinado ao grupo, casta ou classe formada por homens, embora possa ser que uma ou mais mulheres tenham poder, até mesmo muito poder como rainhas e primeiros-ministros, ou que todas as mulheres exerçam um certo tipo de poder, como o poder que as mães exercem sobre as suas filhas.²⁹

Em resumo, refere-se a um sistema de organização social e cultural que prioriza o poder masculino em detrimento do feminino. Isso se aplica de forma ainda mais cruel sobre crianças, em um contexto que desencadeia a educação de meninas pautada na submissão e em papéis domésticos e cuidadores. Estes estereótipos aumentam a vulnerabilidade dessas crianças e, consequentemente, podem torná-las mais suscetíveis a formas variadas de violência sexual.

Dentro deste contexto, as crianças e adolescentes sempre ocuparam a posição de membro mais vulnerável no ambiente familiar, situando-se em uma posição de desvantagem.

O que parece claro, porém, é que o elo mais frágil na rede familiar, no que tange às relações de poder e formas de violência, é, sem dúvida, composto por crianças e adolescentes. Nestas situações, a liberdade quase inexiste, subjugando e, em muitos casos, “aniquilando” o sujeito, especialmente quando o abuso é praticado contra crianças. [...] Nesta discussão, urge ressaltar como esse tipo de abuso se configura

²⁹ FACIO, 1992, p. 28 apud ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “**Ela não mereceu ser estuprada**”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará. Belém, p. 29, 2018. tradução nossa

como violência de gênero.³⁰

O grau de desenvolvimento biopsíquico das crianças inferior ao dos adultos as coloca em posição não só de vulnerabilidade, mas também de dependência³¹. Elas ainda não possuem as ferramentas cognitivas e emocionais completamente desenvolvidas para discernir situações, avaliar riscos e tomar decisões de maneira independente. Isso as torna especialmente suscetíveis a decisões e julgamentos dos adultos, que nem sempre agem no melhor interesse da criança.

Assim, essa posição de inferioridade que a criança ocupa na estrutura familiar tem o potencial de gerar abusos em razão dessa dependência e inocência inerentes à infância. Além disso, o arranjo hierárquico tradicional em muitas famílias faz com que os homens adultos detenham a autoridade e as crianças sejam ensinadas a obedecer sem questionar, o que perpetua uma dinâmica de poder desigual.

Além da inferioridade na relação familiar, o Brasil possui um histórico de precocidade na sexualização de meninas, uma herança que remonta à época colonial, também atrelada à família. Durante esse período, as mulheres brancas casavam ainda muito jovens com os pretendentes – geralmente, significativamente mais velhos – escolhidos pelo pai³². Ainda, não eram raros casos de casamento antes mesmo dos 14 anos, faixa etária em que, atualmente, a legislação delimita como marcador de vulnerabilidade absoluta³³. Claro, após o casamento, a vítima era obrigada a ter conjunção carnal com seu marido, quem muitas vezes mal conhecia. Se ocorresse isso hoje, poderia ser considerado estupro de vulnerável. À época, o Código Penal fazia questão de excluir a possibilidade de estupro dentro do matrimônio.

A explicação está na visão social em relação ao próprio casamento, que era também fortemente atrelado a um fator econômico. Nesse contexto, o primeiro Código Penal do Brasil, estabelecido ainda durante o Império, em 1830, tinha o estupro tipificado como, *in verbis*, “ter

³⁰ FILHA, 2008 apud CARVALHO, Arianne; LOPES, Jandicleide Evangelista; SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. **Por uma escola que protege:** a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ponta Grossa: Editora UEPG, p. 130, 2008a.

³¹ CRUZ, Elisa Costa. **A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** análise de casos e de formas de incorporação no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Cadernos Estratégicos, p. 70, 2018.

³² TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminino no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, p. 19, 1999.

³³ LEVY, Maria Stella Ferreira. **A escolha do cônjuge.** Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Estudos de População, v. 26, n. 1, p. 117-133, jan./jun. 2009.

cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta”³⁴, e pertencia ao rol de crimes contra a segurança da honra. Surge, então, a questão sobre o porquê de o bem jurídico tutelado em crimes de estupro ser, originalmente, a segurança da honra. Na verdade, pouco se preocupava com a dignidade sexual da vítima, e esta, de fato, não era a proteção que o legislador buscava conferir. A tipificação do estupro ocorreu para preservar a honra das mulheres honestas, que eram aquelas cuja conduta estava de acordo com os bons costumes, cuja a moral sexual era ilibada. Por isso, seguindo a lógica arcaica, as mulheres que não possuíam suposta honestidade não eram sujeito passivo de crime de estupro, por não ter honra a ser tutelada.

Ainda, era considerada uma afronta à família a perda desta “honestidade”. Os negócios dos patriarcas estavam ligados também ao casamento das próprias filhas. Em geral, variava entre dois cenários. Ou a mulher era obrigada a casar ou com um parente, a fim de manter o patrimônio em família, como expõe pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público³⁵. Ou, ainda, seu pai negociava o seu casamento com um desconhecido, de família igualmente rica.

Assim, o casamento era não tanto um assunto pessoal quanto era um assunto de família, e isso favorecia a família de muitos modos. O casamento de filhos, ou filhas, dava continuidade às linhagens dos dois genitores porque, no Brasil como em Portugal, a linhagem se transmitia tanto pelos homens como pelas mulheres. Além disso, o casamento de um filho dava a sua família como um todo uma aliança como a família da noiva, acrescida de uma nova unidade produtiva, instalada, em sua maior parte, como o dote da noiva. Inversamente, pelo casamento de uma filha, a família ganhava um novo sócio, que podia colaborar para a expansão do empreendimento familiar.³⁶

Ao ser estuprada, porém, a menina jamais poderia se casar, ou seria muito mais difícil encontrar um pretendente. Portanto, o estupro também afetava o patrimônio familiar. Dessa forma, a única maneira de esse dano ser reparado seria com o casamento entre o agressor e a vítima, e, por isso, não haveria tipificação. Retomando à análise anterior, se já casados, também não haveria motivos para a conduta ser considerada crime, afinal, a esposa tinha a obrigação de satisfazer seu marido, mesmo que através de estupro.

³⁴ BRASIL. **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830. CLBR, 1830.

³⁵ Id, 2018.

³⁶ NAZZARI, 2001, p. 66 apud ALVES, Débora Cristina. **Matrimônio e dote**: alicerces sociais de uma elite de antigo regime. Minas Gerais: História Unicap, v. 3, n. 5, p. 162-163, jan./jun. 2016.

A essas jovens, recém casadas cabia as atividades do lar, a coordenação o trabalho das mulheres escravizadas, bem como tecelagem, renda e bordados³⁷. Essa seria a ocupação delas pelo resto das vidas. Era essencial que elas fossem submissas aos seus maridos, e que houvesse a manutenção desta submissão. Qualquer tentativa de rebeldia, como o desejo de aprender a ler, poderia resultar em internamento em conventos ou internatos.

Esse cenário patriarcal, contudo, está longe de deixar de existir, principalmente devido a tal histórico tão enraizado na sociedade até os dias de hoje. São perceptíveis situações contemporâneas de inferioridade da mulher, refletidas, além de outros pontos, nos altos índices de violência de gênero.

Para entender melhor, cabe uma análise mais aprofundada do termo “gênero”. Feministas transformaram o gênero em um conceito muito além do sexo biológico. Na verdade, é ligado aos aspectos sociais atribuídos às diferenças percebidas entre estes sexos, com a superioridade, autoridade, agressividade e domínio do homem em detrimento da submissão, fragilidade e inferiorização da mulher. Gênero, então, conceitualmente, passa a ser definido como “uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino” (IZUMINO; SANTOS, 2005)³⁸. Assim, conceituam a violência de gênero como:

Uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. [...] A violência de gênero pode ser entendida como ‘violência contra a mulher’.³⁹

A violência sexual, uma das formas de violência de gênero, é impactada pelo patriarcado, que funciona como um instrumento de controle de corpos femininos. Dessa forma, o crime vai muito além de um ato sexual sem consentimento, mas diz respeito à materialização do poder imposto pelo homem sobre a mulher. Este tipo de violência promove a manutenção da dominação masculina e a minimização da importância das vontades da vítima mulher.

³⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminino no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, p. 19, 1999.

³⁸ MELO; TELES, 2022 apud IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, v. 16, n. 1, p. 158. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005.

³⁹ Ibid, p. 158.

A situação é ainda mais alarmante nos casos de estupro de vulnerável, pois há a violação sexual de indivíduos que, por sua condição de vulnerabilidade, são incapazes de consentir ou resistir. Os agressores se aproveitam da fragilidade das vítimas para impor seu poder de maneira facilitada. Isso representa uma manifestação extrema do controle masculino sobre as mulheres e meninas, despojando essas vítimas de sua autonomia, dignidade e infância.

3.2 Racismo

Acerca do contexto social, o racismo também é um fenômeno que fomenta a violência contra a mulher. O conceito de raça que temos hoje em dia foi criado na expansão marítima, quando os europeus, brancos, passaram a ter um contato regular com pessoas de diferentes culturas e fenótipos⁴⁰. Nessa conjuntura, os europeus brancos estabeleceram uma hierarquia na qual eles estariam no topo e outros grupos se distribuiriam abaixo.

Com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, começou-se a tentar se estabelecer uma uniformidade cultural, impulsionada pela imposição da cultura portuguesa e pela supressão das tradições locais com as missões dos jesuítas. Nesse contexto, as perspectivas patriarcal e racista foram implantadas aqui. As mulheres nativas, de pronto, foram brutalmente escravizadas, bem como as africanas que para cá foram trazidas provenientes do tráfico de pessoas promovido pelos portugueses.

Inicialmente, as expedições ao Brasil eram compostas majoritariamente por homens portugueses, resultando em uma proporção desequilibrada de gênero na colonização. Esse desequilíbrio contribuiu para a alta incidência de estupros desde os primeiros momentos da colonização. “A mulher escrava, além de trabalhar como tal, era usada como instrumento de prazer sexual do seu senhor, podendo até ser alugada a outros senhores”⁴¹. Além disso, é importante destacar que as crianças escravizadas também eram vulneráveis a abusos sexuais, enfrentando uma realidade muito difícil durante o período colonial⁴².

⁴⁰ MEDEIROS, Carlos. **Raça e racismo no Brasil**. Youtube, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RFYQ6axQSho>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁴¹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminino no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, p. 21, 1999.

⁴² RIBEIRO, 2021 apud PAIXÃO, Mayara. **Passado colonial está na raiz da exploração sexual de crianças e**

O projeto DNA do Brasil tem como objetivo mapear o genoma do brasileiro, uma vez que os dados da medicina contemporânea são baseados, em grande parte, em genes predominantemente de brancos. O que interessa ao nosso tema são os resultados que esse mapeamento, ainda em operação, já trouxe: 70% das mães que deram origem à população brasileira são africanas e indígenas, enquanto 75% dos pais são europeus⁴³.

A matéria evidencia o que levantamos: o Brasil foi colonizado por meio de estupros. Além do intenso trabalho nas fazendas, os escravos ainda eram frequentemente violentados. As escravas, negras e indígenas, não tinham direito à dignidade sexual. Como eram vistas como “coisas”, de propriedade privada dos senhores, a obrigação destas mulheres era servir aos desejos deles, inclusive sexuais. Esses estupros sempre eram tolerados e justificados. O homem branco agressor se colocava como vítima da sedução da mulher negra.

Ainda nesse âmbito, a mulher negra nunca era sujeito passivo de crime de estupro, pois seu corpo já era “pecaminoso por natureza”.

Ainda, segundo Andrea Smith (2014, p. 199), desde o período colonial, o estupro se encontrava ligado ao pecado por configurar ato sexual, o que seria pecaminoso por si só. Para os senhores brancos, todavia, não haveria pecado quando os corpos violados já fossem pecaminosos “por natureza”. Em complemento, Flauzina (2006, p. 133) afirma que a mulher negra é a “antimusa do sistema penal”, uma vez que seu corpo é hipersexualizado e, portanto, impossível de ser reconhecido como um corpo violado.⁴⁴

Por tal histórico, a imagem que se construiu da mulher negra, ao longo dos anos, é atrelada à hipersexualização⁴⁵. Por isso até, as mesmas autoras apontam que essa é a razão de as mulheres negras liderarem os índices de vitimização por violência de gênero. Em todas as estatísticas, elas são as maiores vítimas. No âmbito do estupro e estupro de vulnerável, crime estudado neste trabalho, em 56,8% dos casos do ano de 2022, a vítima era negra, superando a

jovens. São Paulo: Folha de São Paulo, 5º Seminário de Exploração Sexual e Infantil, 2021.

⁴³ ROSSINI, Maria Clara. **Estupro de mulheres negras e indígenas deixou marca no genoma dos brasileiros.** [s.l.]: Super Interessante, 2020.

⁴⁴ AUGUSTO, Cristiane Brandão; SILVA, Júlia Mitke Reis. **Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas:** uma problemática de gênero. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, v. 31, n. 2, p. 8, jul./ago. 2021.

⁴⁵ CAMPOS, Carmen Hein de, et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** São Paulo: Revista DireitoGV, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

porcentagem de brancas, indígenas e amarelas⁴⁶.

Além disso, o racismo ainda contribuiu para a estigmatização do homem negro, associando-o à violência e ao perigo. Em primeiro plano, ainda em seu país de origem, a luta dos negros contra a ocupação europeia e contra a sua retirada de lá iniciou a ideia de que tratavam-se de homens “selvagens”, o que justificava a escravidão, o tratamento desumano e a exploração brutal a que eram submetidos. Em sequência, já no Brasil, devido à situação de opressão e degradação em que viviam, por muitas vezes, estes homens recorriam a outras formas de resistência. “O negro escravizado negociava espaços de autonomia com os senhores ou boicotava a produção, quebrava propositadamente as ferramentas, incendiava as plantações, agredia senhores e feitores ou rebelava-se, individual e coletivamente”⁴⁷.

Até hoje, é o entendimento que predomina. A sociedade ainda atrela a imagem do estuprador ao homem negro, agressivo e violento, que viola a mulher branca, frágil e pura. Entretanto, para desmistificar essa ideia, Davis (2017), explica que:

90% dos estupros são intrarraciais, e não interraciais. Todavia, em razão do racismo historicamente presente na aplicação das leis, há, nas prisões, um número desproporcional de homens negros condenados por esse crime, quando comparado ao de homens brancos. Além disso, estudos sobre agressão sexual revelam que, tal como na época da escravidão, mais homens brancos estupram mulheres negras do que homens negros estupram mulheres brancas.⁴⁸

O estudo de Davis (2017) é referência na luta feminista e negra. Apesar de estadunidense, as conclusões são de extrema relevância, principalmente aos outros países miscigenados, que seguem a mesma dinâmica, como o Brasil. Como o presente estudo não encontrou dados similares na literatura, coube levantar a hipótese de que o estupro neste país também seja predominantemente entre pessoas de mesma raça e, quando interracial, com mais frequência homens brancos ocupando a posição de agressor, e mulheres negras, de vítima. Porém, vale ressaltar que é apenas uma dedução, com base em índices externos.

⁴⁶ BRASIL . Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, 2023a.

⁴⁷ FONSECA, Humberto José; SILVA, Zoraide Portela. **Quilombos**: escravidão e resistência. Vitória da Conquista: ODEERE, Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, v. 5, n. 9, p. 238, jan./jun. 2020.

⁴⁸ DAVIS, 2017 apud DUTRA, Thais Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Criminalização e permissividade**: a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. Minas Gerais: Revista Ártemis, v. 30, n. 1, p. 288, jul./dez. 2020.

Porém, como também foi exposto, há mais encarcerados por este crime negros do que brancos. Isso ocorre não só nos Estados Unidos de Davis, mas também no Brasil, em que 68,2% dos presos são negros, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴⁹. Essa realidade é consequência tanto a visão da sociedade quanto dos julgadores. É mais fácil condenar um agressor negro do que um branco, e mais fácil acreditar que um negro foi violento do que um branco.

3.3 Mitos do estupro e cultura do estupro no contexto do estupro de vulnerável

Como já analisado anteriormente, o crime de estupro, em geral, na prática, possui uma dinâmica completamente distinta do que a literatura chama de “mitos do estupro”. Como será visto a seguir, estes mitos são fruto da herança colonial, patriarcal e racista, que cria uma visão equivocada de quais seriam os elementos necessários para caracterizar o delito, relacionados à vítima e ao agressor. Nesse âmbito, somente os casos que se adequassem a esse padrão seriam dignos de proteção e amparo pela justiça e pela sociedade. É nesse sentido que criaram o *in dubio pro stereotypus*⁵⁰. De maneira crítica, as autoras observam que, além do benefício da dúvida que todo réu possui, nos crimes de estupro, ainda há o benefício do estereótipo, que pode promover sua absolvição.

Dentre estes mitos, alguns se aplicam ao contexto do estupro de vulnerável, e merecem ser analisados. Dessa forma, impactam este crime da mesma forma que afetam o estupro: descredibilizando vítimas que não estão inseridas no contexto do estereótipo do delito, ou seja, dentro da dinâmica de crime esperada pela sociedade.

Em primeiro lugar, analisa-se características ligadas à “vítima ideal”. Esta seria a “mulher honesta”, termo arcaico do Direito Penal explicado anteriormente. Coulouris (2004) detalhava esse conceito da seguinte forma:

O conceito de mulher honesta compreendia a forma de se comportar socialmente, as roupas utilizadas, o tipo de trabalho que realizavam (ou que de preferência não realizavam), o ambiente social que frequentavam ou em que residiam, sua adequação

⁴⁹ BRASIL . **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 17, 2023.

⁵⁰ PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou “cortesia”?**: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, p. 131, 1998.

à moral sexual discursivamente prescrita em textos legais, orientações religiosas, médicas, familiares, educativas, manuais de etiqueta social e revistas femininas populares no Brasil desde o início do século XX.⁵¹

Assim, “mesmo após a interrupção do hímen em situação aceita socialmente (dentro do casamento ou de uma relação amorosa estável e duradoura), a prática sexual deve continuar confinada a uma série de rigores com os quais é possível atestar a boa reputação sexual da mulher”⁵². Assim, o fim da virgindade da mulher deve obedecer às regras socialmente impostas e, após, sua moral sexual também, a fim de se enquadrar na honestidade esperada a ela.

Ainda, a vítima de um estupro de vulnerável deveria ser branca. Isso porque ao redor da mulher negra há todo o contexto já discutido no subcapítulo anterior, ligado à sexualização e animalização de seu corpo, além da minimização da sua importância e de suas dores perante a sociedade, ideias enraizadas na sociedade diretamente atreladas ao racismo e ao passado colonial e escravocrata.

Vale ressaltar, ademais, que, no início do século XX, era defendido por médicos renomados que os relatos de estupro contra meninas deveriam ter sua veracidade comprovada não através de exames periciais de verificação do rompimento do hímen, mas sim da investigação da “virgindade moral” da vítima, demonstrando que a dignidade sexual da menina só existiria caso os padrões morais exigidos fossem seguidos por ela (LANDINI, 2005). Tais padrões, entretanto, certamente não seriam nem ao menos considerados a meninas racializadas, afastando-as do lugar de vítima.⁵³

A expressão “mulher honesta”, portanto, impõe um dever ser às mulheres brancas, e negligencia mulheres racializadas. A sociedade tende a confiar e apoiar aquelas que, ao serem vítimas de estupro, se enquadram nesse padrão. O valor probatório do depoimento da vítima, que já é tão frágil, passa a ser completamente desconsiderado quando há algum sinal de que a cor, o comportamento ou a moral da mulher não correspondem à honestidade esperada.

Ademais, adentrando na questão da vulnerabilidade, a “mulher honesta”, para que seja credibilizada, ainda, deve tomar todo cuidado e cautela possíveis para não ser violada. Assim,

⁵¹ COLOURIS, 2004, p. 12 apud ALMEIDA, Gabriela Perissinoto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro?** Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 838, 2018.

⁵² SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Santa Catarina: Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 17, jan./abr. 2017.

⁵³ AUGUSTO, Cristiane Brandão; SILVA, Júlia Mitke Reis. **Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas:** uma problemática de gênero. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, v. 31, n. 2, p. 11, jul./ago. 2021.

a vítima que é estuprada enquanto vulnerável pela ingestão de bebidas alcoólicas, torna-se a culpada pelo crime por conta da embriaguez, claro sinal, para a sociedade, de negligência. Pela falta de cuidado, ela é revitimizada e descredibilizada. Ora, a “mulher honesta” nunca estaria embriagada.

Na verdade, é possível considerar que o próprio agressor possa administrar substâncias entorpetentes à vítima, como álcool ou outras drogas, a fim de facilitar a consumação do crime de estupro de vulnerável. Inclusive, a substância GHB, comercializada em festas, “ganhou o apelido de ‘droga do estupro’, ao ser comumente usado por autores de crimes sexuais para deixar as vítimas desacordadas”⁵⁴. Naturalmente, um dos principais entraves na comprovação da administração de substâncias entorpecentes à vítima é o lapso temporal entre o ocorrido e a realização de exames toxicológicos. Muitas substâncias, incluindo a GHB, são rapidamente metabolizadas pelo corpo, diminuindo consideravelmente sua detecção após um curto período de tempo. O estudo desenvolvido pela *Drug and Alcohol Information and Support in Ireland*, organização irlandesa de apoio a usuários de droga e álcool, aponta todas as principais informações sobre a referida substância entorpecente.

O termo G é atribuído às drogas GHB (ácido gama-hidroxibutírico) e GBL (gama-butrolactona). Ambas são drogas do tipo depressivo que em pequenas doses podem ter um efeito estimulante e de sedação em doses mais elevadas. Os seus utilizadores descrevem uma sensação de euforia, com perda das inibições, aumento da confiança e da libido. A maioria dos utilizadores compara a experiência ao estado de embriaguez. [...] O GBL é convertido em GHB no corpo humano após a sua ingestão. O G é metabolizado em dióxido de carbono e água, sendo eliminado do organismo de forma rápida. Não é detetável no sangue após 8 horas, e após 12 horas na urina.⁵⁵

Logo, qualquer atraso na condução da vítima para uma avaliação médica e na coleta de amostras pode resultar na não identificação da presença da droga. Em um contexto em que as evidências tangíveis são cruciais para a corroboração da narrativa da vítima, a ausência de traços da substância no organismo devido à demora na realização do exame pode levar à descredibilização do seu testemunho. Isso, por sua vez, reforça a importância de uma rápida resposta e apoio institucional adequado às vítimas de agressões sexuais. A mesma problemática, ainda, afeta as vítimas que não vão à delegacia logo após o ocorrido, seja pelo choque emocional, medo, culpa, ou qualquer outro motivo.

⁵⁴ HERINGER, Carolina. **Líquida, sem cheiro e transparente:** como a ‘droga do estupro’ é usada em festas de classe média alta no Rio. Rio de Janeiro: O Globo, 2023.

⁵⁵ G: ficha informativa. Drugs.ie, [20--?].

Ainda nesse sentido, as crianças também não podem apresentar comportamentos “desviantes”, a fim de que sejam acolhidas.

A sexualidade por ela declarada já experimentada com o namorado aos 13 anos, a primeira experiência das drogas aos 11 anos e o fato de voltar à noite sozinha, bastaram para a atribuição do adjetivo de “destemida”. E o adjetivo destemida foi suficiente para fazer uma crítica moral à vítima e para descharacterizar que ela foi intimidada, que estava em pânico, e que, ao ver o suposto agressor cumprimentar o dono do quiosque, tenha duvidado que este último a ajudasse. Ou seja, as expectativas construídas sobre o comportamento de uma “garota, experimentada e destemida” (o oposto do esperado das mulheres honestas) tornavam inacreditável a versão da garota de ter ficado intimidada. Nada aparece como reflexão sobre o comportamento masculino. É a argumentação exclusiva sobre o comportamento feminino que leva à descharacterização do constrangimento e do estupro. [...] Neste exemplo, ficam visíveis as significações dadas [...] aos comportamentos e hábitos sociais da vítima, que a predispõe à condenação ou à absolvição; e as diferenças de tratamentos dados quanto à credibilidade e legitimidade dos depoimentos do agressor e da agredida.⁵⁶

A pesquisa acima analisou julgamentos reais e demonstrou a posição do judiciário acerca do cenário do crime de estupro de vulnerável. No contexto em discussão, é fundamental salientar que a vítima vulnerável precisa provar, em meio aos fatos, a sua vulnerabilidade absoluta. Isso significa que se uma adolescente já teve eventual experiência sexual anterior ao crime, ou apresenta qualquer outro fato que a afaste da concepção de criança, sua versão dos eventos é frequentemente descredibilizada, pois é como se sua vulnerabilidade fosse relativizável. Em âmbito jurídico, tal argumentação era frequentemente utilizada com o objetivo de inocentar o réu, sendo invocada tanto pela defesa quanto pelos julgadores. Entretanto, houve uma forte redução após a alteração do Código Penal em 2018, acrescentando o parágrafo 5º ao artigo 217-A, que assegura a vulnerabilidade absoluta das vítimas. A exposição de motivos que acompanhou essa modificação legislativa evidencia o espanto do Poder Legislativo diante da recorrente relativização desta vulnerabilidade.

Ao longo da realização de seus trabalhos esta Comissão tem sido surpreendida com decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros. [...] Daí a necessidade de se alterar novamente a legislação, a fim de deixar claro que o estupro de vulnerável não admite análise do caso concreto, tratando-se de presunção absoluta em favor da vítima.⁵⁷

⁵⁶ CAMPOS, Carmen Hein de, et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** São Paulo: Revista DireitoGV, v. 13, n. 3, p. 997, set./dez. 2017.

⁵⁷ KOKAY, Erika. **Projeto de lei nº 4665, de 2012:** justificação. Acrescenta o §5º ao art. 217-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 1-2, 2012.

Em relação ao agressor, primeiramente, a sociedade imagina que ele seja negro. No entanto, isso já foi comentado e desmistificado anteriormente neste estudo. Além disso, a figura do estuprador é comumente associada a um estranho em via pública, doente, com desejo sexual incontrolável. Quando relacionado a crianças, esta doença é atrelada à pedofilia. Isso já foi objeto de curiosidade de muitos pesquisadores, como Iennaco (2017) demonstra:

Há séculos, pesquisadores têm buscado compreender a origem de comportamentos sexuais considerados “desviantes” na sociedade, entre eles, os praticados com violência, como o estupro. As primeiras teorias, produzidas no final do século XIX, procuravam associar a presença de determinadas características fisiológicas à propensão para condutas sexuais abusivas, como a teoria desenvolvida pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso. Outras buscaram entender a violência sexual a partir de anomalias cromossômicas e genéticas. No entanto, nenhuma delas estabeleceu, suficientemente, um nexo de causalidade entre alguma anomalia natural e condutas sexuais violentas.⁵⁸

Observa-se, então, que, na verdade, o crime não está relacionado a maníacos sexuais. Pelo contrário, este crime é movido pela dominação e pela imposição do poder do homem sobre a mulher. Homem este que, na grande maioria das vezes, é conhecido da vítima, conforme visto nos dados acima. No entanto, mesmo quando o crime é praticado por desconhecidos, a culpa também recai sobre a vítima, que, por provável descuido, teve contato com um homem não confiável.

Todavia, na prática, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidencia que a maioria dos casos de estupro de vulnerável ocorrem por abuso da confiança da vítima, utilizado como meio de obter êxito⁵⁹. Por isso, muitos lares não são seguros para as mulheres e meninas, tornando-se cenários de abuso por parte do próprio cônjuge, pai ou outros parentes.

A cultura do estupro é o conceito utilizado para descrever as condutas da sociedade que, de certa maneira, perpetuam a violência de gênero e minimizam a responsabilidade do agressor. Essa cultura está inserida e amparada pelos mitos. Embora a população negue pertencer a uma cultura do estupro, por repudiar veementemente tal crime, ela existe por causa da compreensão

⁵⁸ IENNACO, 2017, p. 158-159 apud DUTRA, Thais Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Criminalização e permissividade:** a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. Minas Gerais: Revista Ártemis, v. 30, n. 1, p. 285, jul./dez. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, p. 159, 2023a.

limitada, vinculada aos moldes patriarcais e racistas, do que realmente é estupro. Há uma ampla falta de noção sobre o estupro real, fora dos estereótipos, que ocorre na maioria das vezes.

Essa falta de consciência também afeta as vítimas, que, muitas vezes, têm dificuldade em reconhecer o abuso sofrido. Como a sociedade entende que estupro de vulnerável é somente aquele que ocorre de acordo com os mitos, qualquer situação que se afaste desses estereótipos gera dúvidas para a vítima sobre ter sido ou não violentada. Por exemplo, a criança que é frequentemente violada por seu pai, geralmente, não consegue entender que ele pode ser um agressor, ou essa compreensão ocorre de forma tardia, com a consequente desistência de registrar a ocorrência. Até mesmo a família pode ficar confusa, e descredibilizar a vítima, por não imaginar que a figura do estuprador não está necessariamente atrelada a um homem doente.

Em última análise, a amostragem é compreensiva quando se percebe o quanto duro é olhar para o seu pai, irmão, amigo ou conhecido com a suspeita de que, em algum momento, esse homem possa ter praticado ou possa vir a praticar tamanha atrocidade. Nesse caso, é muito mais fácil aceitar que o estuprador, via de regra, tem alguma característica ou anormalidade que os homens que temos em nosso círculo social não têm, do que admitir que qualquer homem pode vir a praticá-lo, desde que esteja moralmente justificado para isso.⁶⁰

3.4 Revitimização de mulheres e meninas vítimas de estupro de vulnerável

A vitimização é estudo da Criminologia, que identifica os processos e condutas que levam uma pessoa a se tornar vítima⁶¹. Nesta análise, a vitimização se divide em primária, secundária e terciária, nos seguintes moldes. A primária ocorre de pronto, logo com o cometimento do crime, em que a vítima assume esse papel por ter sofrido as consequências da ação ou omissão do autor. A terciária, por sua vez, ocorre com a posição dos indivíduos a sua volta em relação ao crime, quando a culpabilizam e discriminam, em vez de fazer parte de uma rede de apoio. Esta vitimização terciária está diretamente ligada aos mitos do estupro, ao patriarcado e ao racismo: as vítimas de casos que não se encaixam no padrão estipulado pela sociedade, sofrem com questionamentos e julgamentos, sem qualquer apoio.

Por fim, o presente subcapítulo busca estudar a vitimização secundária, também chamada

⁶⁰ SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Santa Catarina: Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 25, jan./abr. 2017.

⁶¹ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal.** Teresina: Revista Jus Navigandi, 2008b.

de revitimização. Esta ocorre quando o poder público, representado por policiais ou pelo Poder Judiciário, age de forma irresponsável, despreparada, e negligente, tornando a vítima, novamente, vítima, mas dessa vez dos abusos de poder dos servidores do Estado.

De forma rápida e definitiva a revitimização consiste em determinadas práticas e atitudes racistas, machistas, misóginas com raízes patriarcais que são reproduzidas por instituições e servidores do Estado que na sua inabilidade na atuação acabam por favorecer e perpetuar a violência contra as mulheres seja a partir de ações ou omissões dos deveres de reestabelecer os direitos de proteção das mulheres, além de um tratamento, por vezes, altamente discriminatório. Essa é a definição dada e levemente adaptada do Projeto Interagencial da Colômbia.⁶²

Aqui também há forte influência dos mitos do estupro, e, consequentemente, do patriarcado e do racismo, que, como já visto anteriormente, são perpetrados não só pela sociedade, mas também pelo poder público. Cabe analisar, então, de que maneira as vítimas são colocadas novamente na condição de vítimas e, assim, revitimadas.

Em primeiro plano, o conhecimento técnico jurídico se demonstra, na prática, ineficiente ao abordar a vítima de violência de gênero, em especial quando são crianças. Para que a vítima não seja revitimizada, é necessária uma abordagem cautelosa e acolhedora, em local privado, para a vítima se sentir menos constrangida, e que possa relatar o abuso vivido, a fim de produzir provas mais fiéis. A participação de profissionais qualificados é determinante para a qualidade da prova produzida⁶³. Isso porque, de fato, a abordagem policial e judiciária indevida também faz com que a vítima fique confusa e dê um depoimento inconsistente.

Contudo, a abordagem adequada não é a regra encontrada nas delegacias e tribunais. Isso é, de fato, uma demonstração da ausência completa de capacitação dos agentes públicos.

Atitudes relativas ao descaso dado por parte das autoridades em relação a gravidade da denúncia ou em relação a própria forma de atendimento que, por muitas das vezes, carece de uma capacitação e especialização dos funcionários que são o primeiro contato dessa mulher vitimizada, além da ineficiência dos equipamentos existentes.⁶⁴

⁶² SANTOS, Joyce Araújo dos; SANTOS, Laryssa Ribeiro. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro:** a violência que invade os espaços de proteção a mulher. In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís: UFMA, p. 3, 2019.

⁶³ FIGUEIREDO, Lana Monteiro. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:** em busca do equilíbrio entre inquirição e escuta. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 57, 2019.

⁶⁴ SANTOS, Joyce Araújo dos; SANTOS, Laryssa Ribeiro. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro:** a violência que invade os espaços de proteção a mulher. In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís: UFMA, p. 3, 2019.

Neste contexto, aplicando-o ao estupro de vulnerável, a experiência enfrentada pelas vítimas revela a existência de um sistema jurídico que frequentemente se mostra agressivo, discriminatório e inclinado a atribuir culpa à vítima. As questões direcionadas a essas vítimas orbitam em torno de julgamentos morais, invadindo a esfera de privacidade da vítima e, de certa maneira, buscando responsabilizá-la pelo ocorrido.

Sua expressão [da revitimização] se dá através de um atendimento negligente, onde a palavra da vítima acaba em descrédito e há um descaso diante de seu sofrimento físico e/ou mental. Comumente há desrespeito à privacidade, constrangimento e tentativas de inferir na vítima a responsabilidade pela violência sofrida.⁶⁵

Em meio a tal cenário, mulheres do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CEFEMEA) realizaram uma pesquisa com profissionais da área de saúde, segurança pública e Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), que têm contato direto e diário com mulheres que são vítimas de estupro e estupro de vulnerável. O objetivo da pesquisa era compreender a perspectiva desses profissionais em relação a determinadas declarações escolhidas pelas pesquisadoras.

Resumidamente, abaixo, é possível analisar as frases que geraram concordância ou discordância, a depender da área de atuação. Este é apenas um recorte da vasta pesquisa formulada pelas autoras.

Tabela 1 - Aprovabilidade das áreas em relação a frases popularmente ditas

FRASES	SAÚDE	SEGURANÇA PÚBLICA	CEAMs
Hoje em dia as mulheres são muito fáceis	CONCORDA	CONCORDA	CONCORDA
Algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça	CONCORDA	CONCORDA	DISCORDA
Tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama	CONCORDA	CONCORDA	DISCORDA
Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros	DISCORDA	DISCORDA	DISCORDA

Fonte: CEFEMEA⁶⁶

⁶⁵ BORGES, Luciane Laikovski. **(In)acreditável:** a revitimização no contexto de abuso sexual infantojuvenil e o papel da psicologia. Tese (Graduação em Psicologia) - Área do Conhecimento de Humanidades, Universidade de Caxias do Sul. Bento Gonçalves, p. 21, 2020.

⁶⁶ PEREIRA, Ana Cláudia, et al. **Tolerância institucional à violência contra as mulheres.** Brasília: CEFEMEA, p. 113, 2014.

O resultado da pesquisa revelou uma perspectiva preocupante, uma vez que os profissionais entrevistados expressaram concordância com declarações que refletem atitudes machistas. Este achado aponta para a existência de percepções inadequadas e potencialmente prejudiciais dentro dos setores entrevistados. A concordância com tais frases sugere a necessidade urgente de sensibilização e capacitação destes profissionais, visando a promoção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso para as vítimas de estupro e estupro de vulnerável. Do contrário, as vítimas podem ser desestimuladas a relatarem a violência sofrida, a fim de não serem novamente vitimizadas pelos agentes públicos. Isso é uma forma de precarização do acesso à justiça.

Nesse sentido, a Lei Mariana Ferrer trouxe alterações na legislação penal, com o objetivo de proteger vítimas e testemunhas. No Código Penal, a modificação ocorreu no crime de coação no curso do processo, do artigo 344. Este crime é consumado pelo uso de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa envolvida em processos judiciais, policiais ou administrativos, a fim de favorecer interesses próprios ou de outrem. A nova lei incluiu a majorante de 1/3 a 1/2 da pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Ainda, a nova lei também incluiu no Código de Processo Penal a proibição de manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos, bem como a vedação à utilização de palavras, informações ou materiais ofensivos à dignidade da vítima ou testemunha.

Essas mudanças legislativas refletem a preocupação em relação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. O tratamento revitimizante sofrido por estas vítimas há muito tempo já era denunciado. Todavia, após a divulgação do julgamento do crime supostamente sofrido por Mariana Ferrer que a lei foi criada, levando seu nome.

Imperioso observar o caso recente de violência institucional sofrida pela denunciante de estupro Mariana Ferrer, que açãoou o judiciário após alegar ter sido estuprada enquanto desacordada/embriagada em famosa casa de festas no sul do país. Mesmo juntando depoimentos e vídeos, a ofendida foi arguida – como se ré do processo fosse – ofensiva e reiteradamente sobre sua conduta, em audiência de julgamento do ofensor. Realizada por vídeo, a audiência veio à tona, ressaltando o que a doutrina e defensores/as de mulheres violentadas já afirmavam ser prática comum ao judiciário misógino – a alocação de responsabilidade à mulher que, de qualquer modo, se insurge contra violências sofridas.⁶⁷

⁶⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 39, 2022.

Assim, houve a tentativa pelo Poder Legislativo de gerar uma segurança maior às vítimas destes delitos, que frequentemente são tratadas de maneira agressiva e constrangedora durante a instrução penal, como se fossem as próprias acusadas. Ademais, a lei objetiva assegurar a integridade física e psicológica das vítimas de crimes sexuais. Todas as partes e sujeitos processuais devem respeitar a dignidade das ofendidas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Nesse contexto, cabe ao juiz garantir o cumprimento dessas medidas.

Quando a vítima é criança, tem sido aplicado por todo o país, de maneira extremamente positiva e recente, o depoimento especial, concretizado por meio da Lei nº 13.431 de 2017. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fez uma pesquisa empírica em 2020, e concluiu que somente 3% das vítimas de violências sexuais não reconheceram a importância deste tipo de depoimento⁶⁸.

Esta é uma prática jurídica essencial para garantir a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças que são vítimas ou testemunhas de crimes de natureza sexual ou violenta. Para isso, sem o prejuízo de outras metodologias, adota-se, principalmente, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, que estrutura e expõe as mais relevantes técnicas para esse tipo de depoimento, de modo adaptável ao desenvolvimento da criança ou adolescente a ser entrevistado.

A razão pela qual o depoimento especial é necessário se baseia na compreensão de que as crianças são particularmente vulneráveis e podem enfrentar desafios significativos ao fornecer seu testemunho em um ambiente de tribunal tradicional. O sistema legal reconheceu que a exposição a interrogatórios rigorosos ou a um ambiente judicial intimidante pode afetar negativamente a precisão e a credibilidade dos relatos infantis.

Para melhor compreender estas reações, há de se perceber o contexto em que a vítima é inserida, ao enfrentar o momento do depoimento judicial: as salas de audiências são ambientes frios e formais, planejadas fisicamente com o objetivo de mostrar a subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha; em alguns casos, o depoente depara-se com seu abusador no interior do recinto ou mesmo no corredor, antes de encontrar o juiz; no momento da inquirição, há muitas pessoas presentes, todas estranhas à criança, voltadas a cumprir seu papel burocrático. Diante de tais

⁶⁸CARVALHEIRO, Patrícia. **Pesquisa com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência confirma a importância do Depoimento Especial**. Porto Alegre: Notícias do TJRS, 2021.

condições, é comum que as vítimas fiquem amedrontadas, não consigam falar, chorem, declarem versões superficiais ou incoerentes, evidenciando-se, com isso, a falência do atual sistema de coleta de testemunhos, principalmente nestes casos tão peculiares.⁶⁹

A prática do depoimento especial envolve vários elementos-chave. As crianças são entrevistadas por profissionais altamente treinados e qualificados que possuem expertise em lidar com vítimas infantis. Esses entrevistadores adotam métodos específicos, como os elencados no PBEF, para abordar questões delicadas e sensíveis de forma apropriada, a fim de que a vítima se sinta confortável para falar livremente.

Nesse sentido, a entrevista é dividida em dois estágios. A fase inicial tem como objetivo criar uma conexão entre a criança e o profissional, estabelecendo princípios básicos da entrevista e entendendo o ambiente em que esta criança ou adolescente está inserido. Já na segunda fase, o foco recai sobre a discussão dos possíveis fatos violentos que tenham ocorrido com a criança⁷⁰.

Ainda, é indicado que os depoimentos sejam gravados em áudio e vídeo desde a etapa inicial da entrevista, o que reduz a necessidade de repetidos interrogatórios, além de fornecer um registro claro dos relatos das crianças⁷¹. Embora o primeiro estágio seja introdutório e, em geral, não contenha dados sobre o crime, é possível que a criança já se sinta confortável para compartilhar informações relevantes sobre o caso. Por isso, devem ser registrados todos os momentos da entrevista.

Ademais, o ambiente onde ocorre o depoimento é projetado para ser acolhedor e menos ameaçador do que uma sala de tribunal tradicional. Por isso, inclusive, é inadmissível que a criança tenha algum contato com o réu ao prestar seu depoimento, conforme artigo 9º da Lei nº 13.431 de 2017⁷².

⁶⁹ BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar:** a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, v. 35, n.1, p. 12, jan./jun. 2009.

⁷⁰ GONÇALVES, Itamar Batista; JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília: Childhood, Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, p. 21, 2020.

⁷¹ Ibid, p. 21.

⁷² BRASIL. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Diário Oficial da União, 5 abr. 2017a.

É importante que a criança vítima de violência sexual se manifeste e preste seu depoimento, isso porque, em muitos casos, somente a própria criança tem o conhecimento do evento ocorrido. Além disso, dar seu depoimento é uma maneira de a criança compreender que o que aconteceu com ela de maneira inadequada está sendo investigado e que sua perspectiva é valorizada, contribuindo para que ela não se sinta rejeitada. Essa abordagem sensibilizada não apenas facilita o processo de justiça, mas também promove, ainda que timidamente, um acolhimento emocional à criança ao reconhecer sua voz e experiência.

4 ESTUDO DE CASO

A metodologia do estudo de caso é reconhecida por sua capacidade de proporcionar uma análise intensiva e detalhada de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes. No âmbito da presente monografia, adotou-se uma abordagem dedutiva para o estudo de caso, o que significa que inicia-se em um quadro teórico geral de referência, já estudado acima, para verificar em um exemplo específico, a ser analisado neste capítulo.

Para isso, voltamos a atenção ao exame aprofundado dos argumentos defensivos apresentados no caso concreto de estupro de vulnerável escolhido, que explicita todo o levantamento anterior de que o patriarcado persiste nesse âmbito, mesmo com as mudanças legislativas penais. A defesa, em sua essência, configura uma organização complexa de alegações e estratégias jurídicas que visam à desconstituição da acusação. Estes argumentos não somente refletem a particularidade do caso, mas também reverberam as nuances e desafios mais amplos inerentes ao tratamento jurídico e social deste delito.

O cerne do objeto de estudo deste capítulo são, pois, os argumentos levantados pela defesa. Como já mencionado anteriormente, no relatório sobre o caso, o réu teve dois procuradores, um na ação penal originária, Apelação, Embargos de Declaração e Recurso Especial, e outro na Audiência de Custódia e Revisão Criminal. Contudo, muitos dos argumentos foram consonantes entre os dois. Inicialmente, exploraremos as tentativas de minar a credibilidade da vítima, que persiste em diversos níveis no sistema de justiça criminal, ainda que amplamente criticada pela literatura, pela jurisprudência e pelo Poder Legislativo, nas suas exposições de motivos das leis. A investigação desses argumentos é crucial, uma vez que refletem uma dimensão mais ampla da cultura do estupro e da persistência de mitos do estupro associados às vítimas.

Segue-se a discussão sobre as alegações que enaltecem o caráter do réu e delineiam os prejuízos potenciais que uma condenação poderia acarretar em sua vida. Esta análise não só se debruça sobre a individualidade do réu, mas também questiona o papel que tais narrativas desempenham em um contexto jurídico que, por vezes, demonstram a influência patriarcal

enraizada.

Por fim, abordaremos os outros argumentos também relevantes apresentados pela defesa. Estes podem ser mais neutros em termos de carga emocional e preconceitos sociais, mas são extremamente importantes para entender como o caso foi conduzido juridicamente. A análise desses argumentos pode servir para trazer a discussão de volta para o âmbito técnico do direito, mostrando como estas questões podem afetar o resultado do caso e possivelmente evidenciar brechas ou pontos de atenção no sistema jurídico que podem influenciar no tratamento de casos de estupro de vulnerável. Ainda, esse tópico não está isento de impactos do patriarcado, uma vez que também é carregado de alegações que inferiorizam a vítima.

Através deste capítulo, a busca é não somente mapear e analisar os argumentos defensivos, mas também situá-los no contexto mais amplo do sistema de justiça penal e da sociedade. O objetivo é contribuir para um entendimento mais matizado e crítico de como a defesa em casos de estupro de vulnerável se articula e é recepcionada no âmbito jurídico, assim como suas implicações para as partes envolvidas.

4.1 Descredibilização da palavra da vítima

Os dois advogados de defesa sustentaram uma linha de argumentação que visava descredibilizar o depoimento da vítima. Inicialmente, o primeiro advogado argumentou que a vítima alegava a relação com o réu por "vingança". Essa alegação foi amplamente discutida durante o julgamento, com a defesa apontando para uma suposta briga entre as famílias da vítima e do réu como um possível motivo para a denúncia. Essa narrativa foi posteriormente endossada pelo segundo advogado.

No entanto, nas razões de Apelação, a defesa mudou de abordagem. Agora, argumentava-se que a vítima teria inventado a acusação como resultado de uma suposta rejeição por parte do réu. Isso traz à tona questões relevantes sobre o estigma social, a noção de consentimento e o mito de que as vítimas denunciam por “vingança”, por terem sido rejeitadas. Como já mencionado, a tese volta a ser sobre briga entre famílias na Revisão Criminal.

O réu, por sua vez, em seu depoimento, admitiu não saber as razões que levariam a vítima

a inventar tal acusação, o que enfraqueceu a estratégia defensiva de atribuir um motivo vingativo à denúncia. Este ponto de contradição é significativo, pois sugere que os procuradores tentaram construir uma narrativa sem o apoio integral do réu. Tal desalinhamento entre a argumentação da defesa e as declarações do réu abre margem para questionamentos sobre a validade e a solidez do argumento apresentado. Ao admitir a falta de compreensão sobre os motivos da vítima, o réu inadvertidamente mina a narrativa de vingança que seus advogados tentam estabelecer, o que pode ser interpretado como uma falha na tentativa de criar uma história coerente e convincente para explicar os fatos alegados pela acusação. Assim, a alegação que poderia facilmente ser acolhida, pois utiliza-se de mitos e estigmas como meios de persuasão e conquista de apoio e confiança, acabou tendo um efeito contrário. Isso porque tornou-se um dos argumentos do magistrado do processo originário para condenar o réu.

Além disso, a defesa, como parte de sua estratégia de descredibilização da vítima, também utilizou-se de argumentos que se concentraram no comportamento da menina. Essa abordagem permeou todas as petições dos advogados, buscando enfatizar aspectos da vida dela que, segundo eles, lançariam dúvidas sobre a veracidade de seu depoimento. Em particular, a defesa destacou o fato de que a vítima não possuía pais, frequentava festas, havia usado drogas e, em um dado momento, fugido de casa.

No mesmo sentido, o segundo procurador, ainda, alegou que o excesso de hormônios da idade promove mudanças corporais nas meninas. Nesse contexto, elas “oferecem o seu corpo querendo experimentar, [...] e o rapaz também, e acaba virando um crime”. Ainda, salienta que os hormônios fazem com que as meninas queiram se sentir “mulheres poderosas”, e, assim, usam “roupas que mostram tudo” e “shortinhos da Anitta da vida”.

Esta tese defensiva girou em torno de figurar a menina como “estuprável”, haja vista que seu comportamento era incompatível com os de uma “mulher honesta”. Essa linha de argumentação ressalta a prática de recorrer aos mitos do estupro ao avaliar a credibilidade da vítima. Ao insinuar que o comportamento dela, caracterizado por sua participação em festas e sua situação familiar, torna sua versão menos confiável, a defesa levanta questões importantes sobre como as noções de "comportamento adequado" são invocadas em casos de estupro de vulnerável.

Ainda, inocenta o réu, ao dizer que ele apenas concordou em “experimentar” com a menina. Contudo, isso será melhor analisado posteriormente.

Em outro momento, o primeiro advogado também debruçou-se sobre a tese de que a vítima não havia perdido a virgindade com o réu, uma estratégia que procurou minimizar a acusação de estupro de vulnerável. A atenção dele voltou-se especificamente para o estado civil e maternidade da vítima durante o julgamento, que, então com 15 anos, era casada e mãe de um filho. Com base nessa circunstância, o advogado argumentou que a acusação de que a vítima havia sido violada pelo réu era infundada, pois ela já teria constituído uma família com outra pessoa.

Esse argumento, contudo, ignora o fato crucial de que os eventos em questão ocorreram três anos antes do julgamento, um intervalo de tempo significativo, o qual a vítima utilizou para constituir sua família. Assim, as alegações do procurador são falaciosas, uma vez que a família construída pela vítima surgiu após os fatos. A tentativa da defesa de usar o casamento e o filho da vítima para contestar a ocorrência do crime no passado apresenta uma falácia lógica e, mais importante, não tem relevância legal sob a luz do artigo 217-A, parágrafo 5º, do Código Penal. Mesmo que a vítima tivesse relações sexuais anteriores, isso não seria relevante para inocentar o acusado. Na verdade, como já estudado, a vulnerabilidade é absoluta e determinada pela idade da vítima no momento do crime, fazendo com que circunstâncias externas sejam irrelevantes para a definição do delito.

Em relação à educação da vítima, as expressões "sem criação digna" e "jogada à sorte hodierna do mundo" foram usadas pelo primeiro procurador para pintar um quadro de vida desregrada, sugerindo que a menina, em virtude de suas circunstâncias pessoais, poderia ser mais propensa a inventar uma denúncia de estupro, ou a consentir com a relação sexual e, consequentemente, não ter sido estuprada. Vale lembrar, contudo, que há crime mesmo com o consentimento da vítima menor de 14 anos.

Por sua vez, o segundo advogado sugeriu que a responsabilidade pelo incidente deveria recair sobre os pais da menina, que supostamente a teriam "largado". Contudo, esse argumento é claramente falho, pois ignora um fato fundamental do caso: a vítima não tinha pai e mãe, falecidos antes da ocorrência dos fatos.

É importante ressaltar que, mesmo se a vítima tivesse pais vivos, atribuir a eles a responsabilidade pelos fatos seria uma alegação inválida. A tentativa de deslocar a culpa para os pais da menina, sugerindo negligência por supostamente tê-la "largado", é uma clara deturpação da realidade do caso. A responsabilidade deve recair unicamente sobre o autor do crime. A menção à suposta negligência parental não apenas desvia a atenção do verdadeiro culpado, mas também perpetua estigmas sociais nocivos que desresponsabilizam os agressores.

Este segundo procurador, ainda, foi além. Grande parte da sua petição girou em torno de demonstrar a influência da mídia e da sociedade na formação de atitudes e comportamentos da vítima e de outras meninas. Em sua visão, a cultura midiática contemporânea seria um fator influente, estimulando uma sensualidade precoce nas meninas. Entre esses exemplos, figuram personalidades conhecidas, como Anitta, que foi caracterizada como "o que tem de pior", devido ao "estímulo sexual conjugado com erotismo". Xuxa, Luciano Huck e Fábio Porchat também foram mencionados, sendo apontados como culpados por suas ações que, na visão da defesa, também encorajariam a sensualidade precoce nas jovens.

A argumentação estabelecida sugere que não apenas a mídia, mas também a sociedade em si, estaria promovendo a sexualização precoce das meninas, mediante a normalização de perguntas sobre namorados e a pressão para que iniciem o "ciclo do sexo" de maneira precoce.

No cerne destas alegações, está a insinuação de que o réu é menos culpado pelo crime de estupro de vulnerável devido a fatores externos que "provocariam" ou "facilitariam" o delito. Isso seria uma reprodução do patriarcado, sugerindo que a vítima possui alguma responsabilidade no crime sofrido por causa de seu contexto familiar ou comportamento percebido, ideias essas que são desprovidas de fundamentação jurídica relevante e eticamente questionáveis. Assim, o réu teria sua inocência pelo contexto em que foi inserido, por culpa da vítima e da sociedade, perpetuando uma narrativa que afasta a responsabilidade de suas ações. Essa tentativa de desculpabilizá-lo ignora o fato de que, independentemente das circunstâncias sociais ou do comportamento da vítima, o agressor sempre tem a escolha de não cometer o crime. Portanto, a responsabilidade pelo ato criminoso recai inteiramente sobre o réu, e qualquer argumento que tente transferir essa culpa para a vítima ou para a sociedade não é apenas juridicamente insustentável, mas também moralmente indefensável. Essa perspectiva contribui

para uma cultura mais ampla de culpabilização das vítimas, onde o foco é desviado do verdadeiro culpado.

Além disso, a utilização de todos esses argumentos reflete e perpetua a revitimização, onde as vítimas de abuso sexual são frequentemente desacreditadas, questionadas e culpabilizadas, enquanto os atos dos agressores são minimizados e justificados.

4.2 Qualidades do réu e possíveis prejuízos a sua vida

A defesa, tanto por intermédio do primeiro advogado, quanto do segundo, reuniu esforços para pintar um quadro do réu como alguém distante do estereótipo criado pelos mitos do estupro de um criminoso sexual. Além da primariedade, bons antecedentes, exercício de trabalho lícito e residência fixa, características que são relevantes ao processo, destacaram seu papel como um pai de família exemplar, estudioso e trabalhador, alguém que mantinha distância de atividades ilícitas e que levava uma vida respeitável. A imagem projetada era a de um cidadão modelo que se via, subitamente e injustamente, associado ao ato abominável de estupro de vulnerável.

A defesa apontou as severas repercussões psicológicas e sociais que o acusado enfrentou em virtude da acusação, apresentando-o como vítima de um prejulgamento que o marginalizou, causando-lhe danos e estigmatizando-o na esfera pública. Em tal narrativa, o réu é retratado quase como um mártir, sofrendo as consequências devastadoras de um crime que a defesa insiste não se alinhar com seu caráter íntegro.

Este raciocínio procura desviar o foco do ato ilícito e dos fatos evidenciados, substituindo-os por uma disputa de imagens e percepções, onde o réu deve ser considerado incapaz de cometer tal delito devido às suas qualidades morais e pessoais, enquanto a figura da vítima é atrelada a uma vida completamente “desregrada”, como exposto anteriormente. Entretanto, conforme já discutido em capítulos anteriores, os estupradores muitas vezes não correspondem ao perfil de maníacos sexuais distantes da sociedade, mas são, frequentemente, indivíduos aparentemente normais, em geral, próximos às vítimas.

Ademais, a tentativa de retratar o acusado como uma vítima das circunstâncias, afetado negativamente pela simples acusação, é uma estratégia que busca inverter os papéis, colocando

o peso da acusação sobre a vítima, como se ela fosse a causadora do sofrimento do réu. Isso resulta em uma revitimização da verdadeira vítima, pois reverte a narrativa e a culpa, colocando a vítima em uma posição onde ela deve se defender e justificar sua busca por justiça. Entretanto, é vital que o julgamento se mantenha focado nos atos em questão e nas evidências apresentadas, e não seja desviado por táticas que visam despertar simpatia pelo acusado ao custo de negligenciar a seriedade do crime cometido e o sofrimento da vítima.

4.3 Outros argumentos relevantes

Primeiramente, destaca-se o uso do princípio da fraternidade pelo segundo procurador. Nesse sentido, diz ele que deveria ocorrer a absolvição do réu, pois, em consonância com este princípio, os fatos não prejudicaram a vítima em nada. Esse princípio, na verdade, tem relação com a ponderação de direitos.

A fraternidade, portanto, coloca-se como um princípio que visa a busca do meio termo entre os direitos individuais e os direitos coletivos, levando à integração entre o eu e o outro. Permite que enxerguemos deveres ao lado de direitos individuais de modo a harmonizar os diferentes pontos de vista de cada ser humano em uma sociedade plural e solidária.⁷³

A interpretação do advogado pode ser vista como uma minimização do trauma que o estupro de vulnerável implica. Essa abordagem sugere que os direitos individuais do réu devem prevalecer sobre a integridade da vítima e o imperativo de proteger os vulneráveis. Novamente, é uma tentativa falha de inocentar o réu. Portanto, embora a fraternidade seja um princípio valioso na teoria dos direitos humanos, sua aplicação não deve ser utilizada como justificativa para absolver um acusado deste crime, dado o grave impacto desse crime na vida da vítima e a necessidade de responsabilização do agressor.

Ademais, ambos os advogados argumentam que a vítima consentiu com a relação, buscando, assim, eximir o réu de culpa sob a justificativa de que ele não a teria constrangido a ter conjunção carnal. No entanto, conforme já esclarecido neste estudo, a questão do consentimento da vítima não pode, de forma alguma, absolver o acusado em casos de estupro de vulnerável. Isso se deve ao fato de que a lei, em particular o artigo 217-A, parágrafo 5º, do

⁷³ CARVALHAL, Ana Paula. **O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia.** São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2021.

Código Penal, estabelece a condição de vulnerabilidade da vítima como um elemento central do crime, tornando o consentimento irrelevante.

Adicionalmente, os advogados sustentaram que a ausência de violência brutal deveria inocentar o réu. Entretanto, o tipo penal não exige a presença de violência ou ameaça, muito menos de caráter brutal. O que se faz necessário é a ocorrência de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Portanto, não há fundamentação legal que permita a absolvição do acusado com base na ausência de violência. O enfoque deve permanecer na proteção da vítima e na aplicação rigorosa da lei, em conformidade com o exigido pelo legislador e pela jurisprudência.

Outra alegação da defesa foi em relação à falta de provas. Entende-se, na verdade, que a palavra da vítima tem uma grande relevância nos crimes cometidos na clandestinidade. Dessa forma, se ela for harmônica e estiver em consonância com as demais provas, ela recebe essa valoração especial⁷⁴. No caso concreto, foi decidido pelos magistrados que o depoimento da vítima esteve em concordância com todas as outras provas testemunhais, inclusive com o depoimento do réu em sede policial, bem como foi ainda mais credibilizada pelo laudo pericial. Dessa forma, não há o que falar em falta de provas, uma vez que foram produzidas provas suficientes para comprovar autoria e materialidade do crime.

⁷⁴ BERTIN, Thaís. **Absolvição em crime de estupro devido à falta de provas acerca da ausência de consentimento da vítima.** Florianópolis: Revista Avant, v. 6, n. 2, passim, 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia explorou a persistência do patriarcado nos argumentos de defesa em casos de estupro de vulnerável. A investigação, centrada em um estudo de caso do estado do Rio de Janeiro, revelou como a cultura do estupro, embasada em estereótipos e mitos, continua a sustentar visões patriarcais que minimizam ou justificam este crime hediondo.

O estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, caracteriza-se pela conjunção carnal, ou prática de qualquer outro ato libidinoso, com indivíduos menores de 14 anos ou incapazes de consentir ou resistir devido a condições específicas. A realidade deste crime é marcada pela predominância de agressores homens e vítimas mulheres, refletindo uma clara dimensão de gênero.

O estudo de caso analisado demonstrou como argumentos de defesa em processos judiciais frequentemente buscam descredibilizar a vítima, empregando narrativas que refletem o poder patriarcal. Exemplos incluem alegações de comportamento questionável da vítima, acusações de mentiras baseadas em desavenças familiares, e tentativas de minimizar o crime, atribuindo culpa ou responsabilidade às vítimas.

Apesar dos avanços legais, a realidade social e os dados estatísticos pintam um quadro preocupante. O estupro de vulnerável muitas vezes ocorre no ambiente doméstico, perpetrado por pessoas próximas às vítimas, destacando o papel da família e a complexidade das relações de poder e confiança. As vítimas, predominantemente meninas negras entre 10 e 13 anos, enfrentam não apenas a violência sexual, mas também o estigma e as consequências psicossociais a longo prazo.

O papel do sistema educacional, como um espaço de proteção e identificação de abusos, também foi enfatizado. A pandemia de Covid-19 ilustrou como o fechamento das escolas aumentou a vulnerabilidade das crianças ao abuso sexual doméstico, destacando a importância da escola como um ambiente seguro e de suporte.

Em suma, esta monografia destacou a complexidade e os desafios enfrentados no combate

ao estupro de vulnerável no Brasil. Apesar das alterações legislativas visando proteger as vítimas, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para erradicar as raízes patriarcais que sustentam esses crimes, exigindo uma ação contínua de conscientização, educação e políticas públicas eficazes. A proteção de vulneráveis contra a violência sexual deve ser uma prioridade, reconhecendo e abordando as interseções de gênero, raça e poder que moldam esta questão crítica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Perissinoto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro?** Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.
- ALVES, Débora Cristina. **Matrimônio e dote:** alicerces sociais de uma elite de antigo regime. Minas Gerais: História Unicap, v. 3, n. 5, p. 153-168, jan./jun. 2016.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “**Ela não mereceu ser estuprada**”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará. Belém, 2018.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão; SILVA, Júlia Mitke Reis. **Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas:** uma problemática de gênero. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, v. 31, n. 2, jul./ago. 2021.
- BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar:** a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. Direito & Justiça, v. 35, n.1, p. 5-21, jan./jun. 2009.
- BERTIN, Thaís. **Absolvição em crime de estupro devido à falta de provas acerca da ausência de consentimento da vítima.** Florianópolis: Revista Avant, v. 6, n. 2, 2022.
- BORGES, Luciane Laikovski. **(In)acreditável:** a revitimização no contexto de abuso sexual infantojuvenil e o papel da psicologia. Tese (Graduação em Psicologia) - Área do Conhecimento de Humanidades, Universidade de Caxias do Sul. Bento Gonçalves, 2020.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, 2023a.
- _____. **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830. CLBR, 1830.
- _____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.
- _____. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da**

Criança e do Adolescente). Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Diário Oficial da União, 5 abr. 2017a.

_____. Senado Federal. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - exposição de motivos.** Diário do Senado Federal, 14 set. 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.310/PA.** Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 9 fev. 2021, DJe 18 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 64.086/DF.** Relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23 nov. 2016, DJe 9 dez. 2016a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS.** Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 2 ago. 2016, DJe 10 ago. 2016b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.064.843/SE.** Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13 set. 2023b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção, julgado em 25 out. 2017, DJe 6 nov. 2017b.

CAMPOS, Carmen Hein de, et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** São Paulo: Revista DireitoGV, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHAL, Ana Paula. **O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia.** São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2021.

CARVALHEIRO, Patrícia. **Pesquisa com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência confirma a importância do Depoimento Especial.** Porto Alegre: Notícias do TJRS, 2021.

CARVALHO, Arianne; LOPES, Jandicleide Evangelista; SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. **Por uma escola que protege:** a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ponta Grossa: Editora UEPG, p. 125-160, 2008a.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal.** Teresina: Revista Jus Navigandi, 2008b.

CRUZ, Elisa Costa. **A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** análise de casos e de formas de incorporação no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Cadernos Estratégicos, p. 68-85, 2018.

DUTRA, Thais Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Criminalização e permissividade:** a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. Minas Gerais: Revista Ártemis, v. 30, n. 1, p. 282-302, jul./dez. 2020.

FARIA, Gisele Soares de Oliveira. **Estupro tentado:** uma análise jurisprudencial do STJ. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

FERREIRA, Helder, et al. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023.

FIGUEIREDO, Lana Monteiro. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:** em busca do equilíbrio entre inquirição e escuta. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

FONSECA, Humberto José; SILVA, Zoraide Portela. **Quilombos:** escravidão e resistência. Vitória da Conquista: ODEERE, Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, v. 5, n. 9, p. 234-250, jan./jun. 2020.

G: ficha informativa. Drugs.ie, [20--?].

GONÇALVES, Itamar Batista; JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília: Childhood, Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

HERINGER, Carolina. **Líquida, sem cheiro e transparente:** como a ‘droga do estupro’ é usada em festas de classe média alta no Rio. Rio de Janeiro: O Globo, 2023.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as mulheres e violência de gênero:** notas sobre estudos feministas no Brasil. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe. Israel: Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

KOKAY, Erika. **Projeto de lei nº 4665, de 2012:** justificação. Acrescenta o §5.º ao art. 217-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **A escolha do cônjuge.** Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Estudos de População, v. 26, n. 1, p. 117-133, jan./jun. 2009.

MARUBAYASHI, Raquel Videira; SENA, Viviane Dornas de. **Crimes Hediondos** – uma análise da proporcionalidade e da permissão da liberdade provisória e da progressão do regime. São Paulo: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 6, n. 6, p. 192-201, 2009.

MEDEIROS, Carlos. **Raça e racismo no Brasil.** Youtube, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RFYQ6axQSho>. Acesso em: 13 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** – comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAIXÃO, Mayara. **Passado colonial está na raiz da exploração sexual de crianças e jovens.** São Paulo: Folha de São Paulo, 5º Seminário de Exploração Sexual e Infantil, 2021.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou “cortesia”?:** abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998.

PEREIRA, Ana Claudia, et al. **Tolerância institucional à violência contra as mulheres.** Brasília: CFEMEA, 2014.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e política criminal:** reflexões atuais sobre uma antiga conversa. Brasília: Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 13, n. 8, p. 143-178, mar./2022.

ROSSINI, Maria Clara. **Estupro de mulheres negras e indígenas deixou marca no genoma dos brasileiros.** [s.l.]: Super Interessante, 2020.

SAFFIOTI, Heleith. **A exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil.** Brasília: UNESCO, CECRIA, p. 17-25, 1995.

SANTOS, Joyce Araújo dos; SANTOS, Laryssa Ribeiro. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro:** a violência que invade os espaços de proteção a mulher. In: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís: UFMA, 2019.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Santa Catarina: Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminino no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.